



URGENTE

CÂMARA DOS DEPUTADOS

(DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO)

ASSUNTO:

Cria o Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região.

DESPACHO: COM. DE TRABALHO, DE ADM. E SERV. PÚBLICO = FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO -

ART. 54 - CONST. E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

À COM. DE CONST. E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO em 29 de abril de 1992

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. Deputado Nelson Trad, em 29/04/1992

O Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

PROJETO N.º

2.671

DE 19

92

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.671, DE 1992
(DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO)



Cria o Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região.

(ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART.54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO).



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

As Comissões :
Trabalho, de Adm. e Serviço Público
Finanças e Tributação (Art. 54, RI)
Const. e Justiça e de Redação

Em 31 / 03 / 92.

Presidente

Lei nº 2671, de de de 1992

Cria o Tribunal Regional do
Trabalho da 24ª Região.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - ^{Tera} É criado o Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região, que terá sede em Campo Grande-MS com jurisdição em todo o território do Estado de Mato Grosso do Sul.

Art. 2º - O Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região será composto de oito Juizes, com vencimentos e vantagens previstos na legislação em vigor, sendo seis Togados, de investidura vitalícia, e dois Classistas, de investidura temporária, representantes dos empregadores e dos empregados.

Parágrafo único - Haverá um suplente para cada Juiz Classista.

Art. 3º - Os Juizes Togados serão nomeados pelo Presidente da República, sendo:

I - quatro dentre Juizes do Trabalho Presidentes de Junta de Conciliação e Julgamento em exercício na atual jurisdição da 10ª Região, por antiguidade e por merecimento, alternadamente;

II - um dentre integrantes do Ministério Público do Trabalho, com mais de dez anos de carreira;

III - um dentre advogados de notório saber jurídico e de reputação ilibada, com mais de dez anos de efetiva atividade profissional.

§ 1º - O Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região ^X elaborará lista tríplice, visando ao preenchimento, por merecimento, de vaga de Juiz Togado reservada a magistrado de carreira, observando o que dispõe a letra "b" do inciso II, do art. 93, da Constituição Federal.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO



§ 2º - A Seccional da OAB do Estado do Mato Grosso do Sul elaborará a lista sêxtupla reservada a advogado militante, com a observância do que dispõe o art.94 da Constituição Federal.

§ 3º - O Ministério Público do Trabalho elaborará lista sêxtupla, sob a responsabilidade da Procuradoria Geral da Justiça do Trabalho, a ela concorrendo integrantes da respectiva classe em todo o País, observado o que dispõe o art. 94 da Constituição Federal.

§ 4º - Ao Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região compete a elaboração das listas tríplexes correspondentes às vagas reservadas ao Ministério Público do Trabalho e advogado militante.

§ 5º - As listas de que trata este artigo serão elaboradas no prazo de 60(sessenta) dias contados da data da publicação desta Lei.

Art. 4º - Os Juízes Classistas serão nomeados pelo Presidente da República, na forma prevista no art. 684 da Consolidação das Leis do Trabalho e inciso III do parágrafo único do art. 115 da Constituição Federal, dentre nomes constantes de listas tríplexes organizadas pelas diretorias das Federações e dos Sindicatos inorganizados em federações, com base territorial no Estado do Mato Grosso do Sul.

Parágrafo único - O Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, dentro de dez dias contados da publicação desta Lei, convocará, por edital, as entidades sindicais mencionadas neste artigo, para que apresentem, no prazo de trinta dias, listas tríplexes, que serão encaminhadas pelo Tribunal Superior do Trabalho ao Poder Executivo.

Art. 5º - Os Juízes do Trabalho Presidentes de Juntas que tenham, na data da publicação desta Lei, jurisdição sobre o território da 24ª Região, poderão optar por sua permanência no Quadro da 10ª Região, sem prejuízo de concorrerem a primeira composição do Quadro da 24ª Região.

§ 1º - A opção prevista neste artigo será manifestada por escrito, dentro de trinta dias contados da publicação desta Lei, ao Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região e terá caráter irretratável.



§ 2º - Os Juízes do Trabalho Presidentes de Juntas que optarem pela 10ª Região permanecerão servindo na Região desmembrada, garantidos os seus direitos à remoção e promoção, à medida que ocorrerem vagas no Quadro da 10ª Região, observados os critérios legais de preenchimento. Até a instalação oficial do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região, é permitida a permuta com Juiz Presidente de Junta em exercício na 10ª Região da Justiça do Trabalho.

§ 3º - Os Juízes do Trabalho Substitutos da 10ª Região, no prazo de trinta dias contados da publicação desta Lei, poderão optar por ingressar no Quadro de Juízes do Trabalho Substitutos da 24ª Região, ocupando as vagas criadas no art. 12 desta Lei.

§ 4º - Na hipótese de ocorrência de vaga de Juiz Presidente de Junta na Região desmembrada, no período compreendido entre a vigência desta Lei e a instalação do novo Tribunal, o preenchimento será feito mediante promoção de Juiz do Trabalho Substituto que integre os Quadros da 10ª e da 24ª Regiões, observada a legislação em vigor.

Art. 6º - O Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região terá a mesma competência atribuída aos Tribunais do Trabalho pela legislação em vigor.

Art. 7º - Todos os Juízes Togados e Classistas e respectivos Suplentes tomarão posse conjuntamente, independentemente da data da nomeação, perante o Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, em sessão preparatória de instalação do novo Tribunal a se realizar na sede da Corte Regional, no dia anterior à data designada para instalação oficial do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região.

§ 1º - Após a posse conjunta a que se refere o caput deste artigo, na mesma sessão preparatória de instalação, os Juízes integrantes do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região elegerão, em escrutínio secreto, sob a presidência do Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, os Juízes Presidente e Vice-Presidente da Corte para o primeiro biênio, observadas as recomendações da Lei Orgânica da Magistratura Nacional ou do Estatuto da Magistratura a que se refere o art. 93 da Constituição Federal.

§ 2º - Na impossibilidade de algum dos Juízes tomar posse na data prevista, terá o prazo de trinta dias, prorrogável por mais trinta, para fazê-lo, sob pena de perda do direito.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO



§ 3º - A sessão preparatória e a sessão solene de instalação serão realizadas com a presença dos Juízes que tomaram posse no dia designado. Ausente o Juiz Classista titular, o respectivo suplente assumirá o lugar.

§ 4º - Na sessão solene de instalação do Tribunal Regional do Trabalho, o Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho empossará os Juízes eleitos Presidente e Vice-Presidente da Corte. Art. 8º - O novo Tribunal aprovará o respectivo Regimento Interno dentro de trinta dias contados da data de sua instalação.

§ 1º - Publicado o Regimento Interno nos trinta dias subseqüentes, é assegurado aos Juízes Togados dos dois Tribunais Regionais de que trata esta Lei, oriundos da mesma categoria, permutarem entre si, desde que o requerimento conjunto seja apresentado em ambas as Cortes dentro do prazo acima referido.

§ 2º - A permuta só terá eficácia se homologada pelo Pleno dos dois Tribunais Regionais, devendo as Certidões das Resoluções Administrativas ser remetidas ao Tribunal Superior do Trabalho para fins de registro. Homologada a permuta, esta terá caráter irretratável.

§ 3º - A antigüidade do Juiz na composição do Tribunal que vier a integrar, na forma prevista no § 1º deste artigo, será definida pelo Regimento Interno.

Art. 9º - Até a data de instalação do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região, fica mantida a atual competência do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região.

§ 1º - Instalado o Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região, o Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região remeter-lhe-á todos os processos oriundos do território sob jurisdição do novo Tribunal, que não tenham recebido "visto" do Relator.

§ 2º - Os processos que já tenham recebido "visto" do Relator serão julgados pelo Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região.

§ 3º - A competência para o julgamento das Ações Rescisórias pertinentes a litígios oriundos do Estado do Mato Grosso do Sul decididos pelo Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, com trânsito em julgado, será do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região, salvo as de competência do Tribunal Superior do Trabalho.



Art. 10 - As Juntas de Conciliação e Julgamento sediadas no Estado do Mato Grosso do Sul ficam transferidas, com os respectivos servidores e acervo material, para o Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região, sem prejuízo dos direitos adquiridos e respeitadas as situações pessoais de Juízes de carreira, Juízes Classistas e servidores.

§ 1º - Os cargos existentes na lotação do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, a que se refere este artigo, ficam transferidos para o Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região.

§ 2º - Os Juízes de carreira, Juízes Classistas e servidores transferidos na forma deste artigo continuarão a perceber vencimentos e vantagens pelo Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, até que o orçamento consigne ao Tribunal criado por esta Lei os recursos necessários ao respectivo pagamento.

§ 3º - A investidura no Quadro Permanente de Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região depende de aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas outras formas legais de provimento de cargos e as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

Art. 11 - Ficam criados no Quadro Permanente de Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região, com retribuição pecuniária prevista na legislação em vigor, seis cargos de Juiz Togado e duas funções de Juiz Classista.

Art. 12 - Além dos cargos e funções transferidos ou criados na forma do art. 11 desta Lei, ficam criados, no Quadro Permanente de Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região, com vencimentos e vantagens fixados pela legislação em vigor, dezessete cargos de Juiz do Trabalho Substituto, os cargos em comissão constantes do Anexo I e os cargos efetivos constantes do Anexo II.

§ 1º - Os cargos constantes dos Anexos I e II desta Lei serão providos após a instalação do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região, com sede em Campo Grande, no Estado do Mato Grosso do Sul, nos termos da legislação em vigor.

§ 2º - Os valores das funções da Tabela de Gratificação de Representação de Gabinete do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região serão idênticos aos da mesma Tabela do Tribunal Superior do Trabalho.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO



§ 3º - Ato interno do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região estabelecerá as atribuições das funções a que se refere o § 2º deste artigo.

Art. 13 - O Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região, dentro do prazo de noventa dias, contados da instalação, abrirá concurso público de provas e títulos para preenchimento das vagas de Juiz do Trabalho Substituto, depois de satisfeito o disposto no art. 5º desta Lei.

Art. 14 - Os servidores atualmente lotados nas Juntas de Conciliação e Julgamento, com jurisdição no território da 24ª Região da Justiça do Trabalho, poderão permanecer no Quadro de Pessoal da 10ª Região, mediante opção escrita e irrevogável, manifestada ao Presidente do Tribunal respectivo, dentro do prazo de trinta dias, contados da publicação desta Lei.

Art. 15 - Compete ao Tribunal Superior do Trabalho, mediante Ato do Presidente, tomar as medidas de natureza administrativa para a instalação e funcionamento do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região.

Art. 16 - As despesas iniciais de organização, instalação e funcionamento do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região correrão à conta dos recursos orçamentários já consignados ao Tribunal Superior do Trabalho pela Lei nº 8.409, de 04 de março de 1992, Programa de Trabalho 02.004.0013.5461.0001- Instalações de Tribunais Regionais do Trabalho.

Art. 17 - Não poderão ser nomeados, a qualquer título, para funções de gabinete, cargos em comissão ou funções gratificadas da administração do Tribunal parentes consanguíneos ou afins, até o terceiro grau, de Juizes em atividade ou aposentados há menos de cinco anos, exceto se integrantes do Quadro Funcional, mediante concurso público.

Art. 18 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 19 - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em de de 1992;
171ª da Independência e 103ª da República.



ANEXO - I

Lei nº , de de 1992

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO
QUADRO PERMANENTE DE PESSOAL DA SECRETARIA

(ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL)

CARGOS EM COMISSÃO

GRUPO	NÚM.	DENOMINAÇÃO	CÓDIGO
Direção e Assessoramento Superiores - código TRT-24ª DAS-100	1	Diretor-Geral da Secretaria	TRT-23ª-DAS-101.6
	1	Secretário-Geral da Presidência	TRT-24ª-DAS-101.6
	1	Secretário do Tribunal Pleno	TRT-24ª-DAS-102.5
	1	Diretor da Secretaria Administrativa	TRT-24ª-DAS-101.5
	1	Diretor da Secretaria Judiciária	TRT-24ª-DAS-101.5
	8	Diretor de Serviço	TRT-24ª-DAS-101.4
	8	Assessor de Juiz-Bacharel em Direito	TRT-24ª-DAS-102.5
	3	Assessor	TRT-24ª-DAS-102.5
	1	Secretário da Corregedoria	TRT-24ª-DAS-101.5



ANEXO II
QUADRO PERMANENTE DE PESSOAL DA SECRETARIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO
TRABALHO DA 24ª REGIÃO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

GRUPO	CAT. FUNCIONAIS	NÚMERO	CÓDIGO	CLASSES E REFERÊNCIAS	
Atividades de Apoio Judiciário- Código TRT-24ª-AJ-020	Técnico Judiciário	042	TRT-24ª-AJ-021 (Nível Superior)	A	NS-10 a NS-15
				B	NS-16 a NS-21
				Especial	NS-22 a NS-25
	Oficial de Justiça Avalia- dor	07	TRT-24ª-AJ-027 (Nível Superior)	A	NS-10 a NS-15
				B	NS-16 a NS-21
				Especial	NS-22 a NS-25
	Auxiliar Judiciário	062	TRT-24ª-AJ-023 (Nível Interme- diário)	A	NI-24 a NI-27
				B	NI-28 a NI-31
				Especial	NI-32 a NI-35
	Agente de Segurança Judiciária	025	TRT-24ª-AJ-024 (Nível Interme- diário)	A	NI-24 a NI-27
				B	NI-28 a NI-31
				Especial	NI-32 a NI-35
	Atendente Judiciário	030	TRT-24ª-AJ-025 (Nível Interme- diário)	A	NI-24 a NI-27
				B	NI-28 a NI-31
				Especial	NI-32 a NI-35
Outras Atividades de Nível Superior- Código- TRT-24ª- NS-900	Médico	02	TRT-24ª-NS-901 (Nível Superior)	A	NS-05 a NS-11
				B	NS-12 a NS-16
				C	NS-17 a NS-21
				Especial	NS-22 a NS-25
	Odontólogo	02	TRT-24ª-NS-909 (Nível Superior)	A	NS-05a NS-11
				B	NS-12 a NS-16
				C	NS-17 a NS-21
				Especial	NS-22 a NS-25
	Engenheiro	02	TRT-24ª-NS-916 (Nível Superior)	A	NS-05 a NS-11
				B	NS-12 a NS-16
				C	NS-17 a NS-21
				Especial	NS-22 a NS-25
	Contador	07	TRT-24ª-NS-924 (Nível Superior)	A	NS-05 a NS-11
				B	NS-12 a NS-16
				C	NS-17 a NS-21
				Especial	NS-22 a NS-25

Assinatura manuscrita



GRUPO	CAT. FUNCIONAIS	NÚMERO	CÓDIGO	CLASSES E REFERÊNCIAS	
Processamento de Dados-Código-TRT-24ª-PRO-1600	Bibliotecário	02	TRT-24ª-NS-902 (Nível Superior)	A B C Especial	NS-05 a NS-11 NS-12 a NS-16 NS-17 a NS-21 NS-22 a NS-25
	Analista de Sistemas	03	TRT - 24ª -PRO - 1601-(Nível Superior)	A B C Especial	NS-05 a NS-11 NS-12 a NS-16 NS-17 a NS-21 NS-22 a NS-25
	Programador	04	TRT - 24ª-PRO- 1602-(Nível Intermediário)	A B Especial	NI-25 a NI-28 NI-29 a NI-31 NI-32 a NI-33
	Operador de Computação	04	TRT - 24ª-PRO- 1603-(Nível Intermediário)	A B Especial	NI-17 a NI-22 NI-23 a NI-28 NI-29 a NI-32
Outras Atividades de Nível Médio - Código -TRT-24ª- NM-1000	Perfurador-Digitador	04	TRT- 24ª-PRO- 1604-(Nível Auxiliar)	A B Especial	NA-09 a NA-13 NA-14 a NA-16 NA-17 a NA-19
	Auxiliar de Enfermagem	03	TRT-24ª -NM-1001 (Nível Intermediário)	A B Especial	NI-17 a NI-23 NI-24 a NI-29 NI-30 a NI-32
	Telefonista	03	TRT-24ª- NM - 1044 (Nível Auxiliar)	A B Especial	NA-04 a NA-11 NA-12 a NA-16 NA-17 a NA-19
	Auxiliar Operacional de Serviços Diversos - Área de Limpeza e Conservação	19	TRT-24ª-NM -1006 -(Nível Auxiliar)	A B	NA-03 a NA-04 NA-05 a NA-11
Artesanato - Código - TRT-24ª - ART-700	Artífice de Estrutura de Obras e Metalurgia	02	TRT-24ª-ART- 701 (Nível Auxiliar e Intermediário)	Artífice Artífice Especializado Contramestre Mestre Especial	NA-07 a NA-12 NI-13 a NI-16 NI-17 a NI-22 NI-23 a NI-27 NI-28 a NI-30



GRUPO	CAT. FUNCIONAIS	NÚMERO	CÓDIGO	CLASSES E REFERÊNCIAS
	Artífice de Mecânica	02	TRT-24ª-ART-702 (Nível Auxiliar e Intermediário)	Artífice NA-07 a NA-12 Artífice Especializado NI-13 a NI-16 Contramestre NI-17 a NI-22 Mestre NI-23 a NI-27 Especial NI-28 a NI-30
	Artífice de Eletricidade e Comunicações	02	TRT-24ª-ART-703 (Nível Auxiliar e Intermediário)	Artífice NA-07 a NA-12 Artífice Especializado NI-13 a NI-16 Contramestre NI-17 a NI-22 Mestre NI-23 a NI-27 Especial NI-28 a NI-30
	Artífice de Carpintaria e Marcenaria	02	TRT-24ª-ART-704 (Nível Auxiliar e Intermediário)	Artífice NA-07 a NA-12 Artífice Especializado NI-13 a NI-16 Contramestre NI-17 a NI-22 Mestre NI-23 a NI-27 Especial NI-28 a NI-30
	Artífice de Artes Gráficas	02	TRT-24ª-ART-706 (Nível Auxiliar e Intermediário)	Artífice NA-07 a NA-12 Artífice Especializado NI-13 a NI-16 Contramestre NI-17 a NI-22 Mestre NI-23 a NI-27 Especial NI-28 a NI-30



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 24ª REGIÃO
DESPESA MENSAL COM PESSOAL (*)

DENOMINAÇÃO	SÍMBOLO	Nº	VALOR MENSAL UNITÁRIO	VALOR MENSAL TOTAL
I - <u>CARGOS DE NATUREZA ESPECIAL</u> - Juiz de TRT		08	6.038.348,87	48.306.790,96
II - <u>CARGOS EM COMISSÃO(*)</u>				
Diretor-Geral da Secretaria	DAS-6	01	4.285.006,33	4.285.006,33
Secretário-Geral da Presidência	DAS-6	01	4.285.006,33	4.285.006,33
Secretário do Tribunal Pleno	DAS-5	01	3.975.840,46	3.975.840,46
Diretor da Secretaria Administrativa	DAS-5	01	3.975.840,46	3.975.840,46
Diretor da Secretaria Judiciária	DAS-5	01	3.975.840,46	3.975.840,46
Diretor de Serviço	DAS-4	08	3.712.520,97	29.700.167,76
Assessor de Juiz- Bel. em Direito	DAS-5	08	3.975.840,46	31.806.723,68
Assessor	DAS-5	03	3.975.840,46	11.927.521,38
Secretário da Corregedoria	DAS-5	01	3.975.840,46	3.975.840,46
III- <u>CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO</u>				
1. Atividade de Apoio Judiciário				
-Técnico Judiciário	NS-10	42	1.571.148,52	65.988.237,84
-Oficial de Justiça Avaliador	NS-10	07	1.571.148,52	10.998.039,64
-Auxiliar Judiciário	NI-24	62	983.729,50	60.991.229,00
-Agente de Segurança Judiciária	NI-24	25	983.729,50	24.593.237,50
-Atendente Judiciário	NI-24	30	983.729,50	29.511.885,00
2. Outras Atividades de Nível Superior				
- Médico	NS-5	02	1.340.916,39	2.681.832,78
- Odontólogo	NS-5	02	1.340.916,39	2.681.832,78
- Contador	NS-5	07	1.340.916,39	9.386.414,73
- Engenheiro	NS-5	02	1.340.916,39	2.681.832,78
- Bibliotecário	NS-5	02	1.340.916,39	2.681.832,78
- Analista de Sistemas	NS-5	03	1.340.916,39	4.022.749,17



DENOMINAÇÃO	SÍMBOLO	Nº	VALOR MENSAL UNITÁRIO	VALOR MENSAL TOTAL
3. Outras Atividades de Nível Médio				
- Programador	NI-25	04	1.010.979,87	4.043.919,48
- Operador de Computação	NI-17	04	812.499,06	3.249.996,24
- Auxiliar de Enfermagem	NI-17	03	812.499,06	2.437.497,18
- Telefonista	NI-12	03	583.774,20	1.751.322,60
- Perfurador Digitador	NA-09	04	547.050,70	2.188.202,80
- Auxiliar Operacional de Serviços Diversos Área de Limpeza e Conservação	NA-03	19	480.380,22	9.127.224,18
4. Artesanato				
- Artífice de Mecânica	NA-07	02	523.857,48	1.047.714,96
- Artífice de Eletricidade e Comunicação	NA-07	02	523.857,48	1.047.714,96
- Artífice de Carpintaria e Marcenaria	NA-07	02	523.857,48	1.047.714,96
- Artífice de Artes Gráficas	NA-07	02	523.857,48	1.047.714,96
- Artífice de Estrutura de Obras e Metalurgia	NA-07	02	523.857,48	1.047.714,96
TOTAL				390.470.439,56

(*) Valores em março/92 com a gratificação extraordinária

**** Com 170% e 80% sobre NS-25**



JUSTIFICATIVA

O artigo 112 da Constituição Federal determina que em cada Estado da Federação e no Distrito Federal haverá pelo menos 1(um) Tribunal Regional do Trabalho.

Em Cumprimento ao mandamento constitucional o Tribunal Superior do Trabalho propõe a criação e instalação de 1(um) Tribunal Regional do Trabalho no Estado do Mato Grosso do Sul, com sede na Capital do Estado - Campo Grande.

Após o advento da Carta Magna de 1988, foram contemplados com Tribunais Regionais do Trabalho os Estados do Espírito Santo (17ª Região), Goiás (18ª Região), Alagoas (19ª Região), Sergipe (20ª Região), Rio Grande do Norte (21ª Região) e Piauí (22ª Região), todos por iniciativa do Tribunal Superior do Trabalho.

O Tribunal Superior do Trabalho aguardou a votação da Lei Orçamentária de 1992, e o exame do Exmo. Sr. Presidente da República para deliberar sobre a remessa desta mensagem ao Congresso Nacional.

O Orçamento da União para o corrente exercício possui elemento de despesa específico no total de CR\$ 24.905.722.000,00, com o quadro de detalhamento de despesa prevendo uma reserva de CR\$ 4.512.000.000,00, suficientes para a instalação da Corte Trabalhista no Estado do Mato Grosso do Sul.

O Estado do Mato Grosso do Sul em razão de sua pujância econômica possui expressiva população operária cujas postulações trabalhistas estão sendo dirimidas pelo Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região Brasília-DF, distante 1.200 km, aproximadamente, da Capital do Estado.

O Projeto de Lei estipula a composição do Tribunal Regional do Trabalho em 08(oito) Juízes, total mínimo capaz de compatibilizar as três regras de proporcionalidade constantes da Constituição Federal, ou seja, a proporção de 2/3 de Juízes Togados e 1/3 de Juízes Classistas, quanto a estes, respeitada a paridade da representação (art.115 da CF) e 2/3 de Juízes da carreira para 1/3 de Juízes Vitalícios oriundos do quinto constitucional (Art. 115, parte final, c/c Art. 11, § 1º. da CF).



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO



Além disso o Projeto de Lei respeita as normas constitucionais de provimento dos cargos de Juiz e dos cargos e funções de servidores do Poder Judiciário.

Finalmente, devemos salientar que o Projeto de Lei cria cargos de Juiz do Trabalho Substituto de 1º Grau, para ensejar à nova Região condições para a substituição dos Juízes Presidentes das juntas de Conciliação e Julgamento existentes e a serem criadas no Estado do Mato Grosso do Sul, pois a partir da data da instalação do novo Tribunal Regional, todos os Juízes Substitutos, atualmente em exercício no Estado do Mato Grosso do Sul, retornarão ao Quadro do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, Brasília-DF.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

31 mar 92



COPIA PARA O SENHOR DEPUTADO

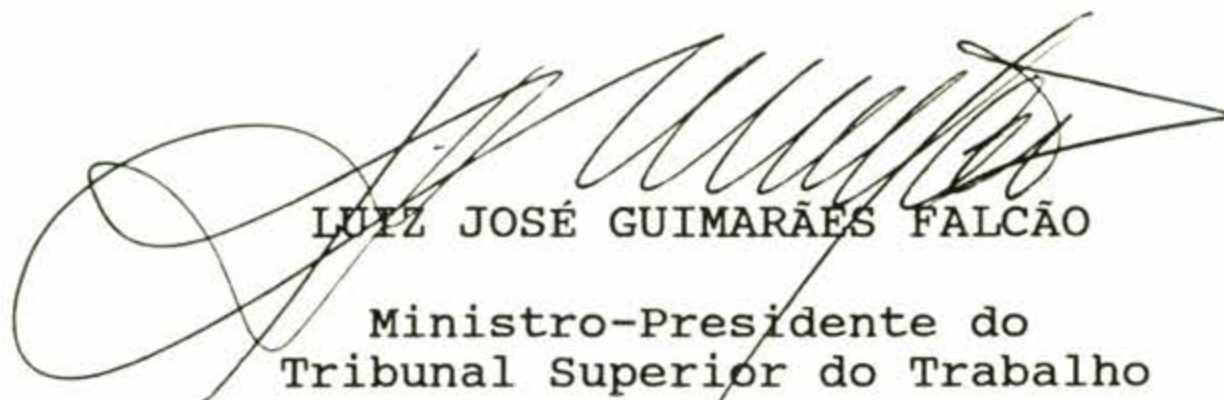
OF.STST.GP.Nº 126 /92.

Brasília-DF, de março de 1992.

Senhor Presidente

Tenho a honra de encaminhar a V.Exa. para apreciação pelo Congresso Nacional, nos termos do art. 96, inciso II, alínea "c", da Constituição Federal, o anexo anteprojeto de lei, que, aprovado pelo Pleno deste Tribunal, cria o Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região, com sede na cidade de Campo Grande e jurisdição em todo o território do Estado do Mato Grosso do Sul, com a respectiva Exposição de Motivos.

Na oportunidade, reitero a V.Exa. protestos de elevada estima e distinta consideração.


LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO
Ministro-Presidente do
Tribunal Superior do Trabalho

Ao Excelentíssimo Senhor Deputado
IBSEN PINHEIRO
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
Brasília-DF

CONSTITUIÇÃO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1988

Título IV

DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

Capítulo III DO PODER JUDICIÁRIO

Seção I Disposições Gerais

Art. 94. Um quinto dos lugares dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais dos Estados, e do Distrito Federal e Territórios será composto de membros, do Ministério Público, com mais de dez anos de carreira, e de advogados de notório saber jurídico e de reputação ilibada, com mais de dez anos de efetiva atividade profissional, indicados em lista sêxtupla pelos órgãos de representação das respectivas classes.

Parágrafo único. Recebidas as indicações, o tribunal formará lista triplíce, enviando-a ao Poder Executivo, que, nos vinte dias subseqüentes, escolherá um de seus integrantes para nomeação.

Art. 95. Os juízes gozam das seguintes garantias:

I — vitaliciedade, que, no primeiro grau, só será adquirida após dois anos de exercício, dependendo a perda do cargo, nesse período, de deliberação do tribunal a que o juiz estiver vinculado, e, nos demais casos, de sentença judicial transitada em julgado;

II — inamovibilidade, salvo por motivo de interesse público, na forma do art. 93, VIII;

III — irredutibilidade de vencimentos, observado, quanto à remuneração, o que dispõem os arts. 37, XI, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I.

Parágrafo único. Aos juízes é vedado:

I — exercer, ainda que em disponibilidade, outro cargo ou função, salvo uma de magistério;

II — receber, a qualquer título ou pretexto, custas ou participação em processo;

III — dedicar-se à atividade político-partidária.

Seção V Dos Tribunais e Juízes do Trabalho

Art. 112. Haverá pelo menos um Tribunal Regional do Trabalho em cada Estado e no Distrito Federal, e a lei instituirá as Juntas de Conciliação e Julgamento, podendo, nas comarcas onde não forem instituídas, atribuir sua jurisdição aos juízes de direito.

Art. 115. Os Tribunais Regionais do Trabalho serão compostos de juízes nomeados pelo Presidente da República, sendo dois terços de juízes togados vitalícios e um terço de juízes classistas temporários, observada, entre os juízes togados, a proporcionalidade estabelecida no art. 111, § 1º, I.

Parágrafo único. Os magistrados dos Tribunais Regionais do Trabalho serão:

I — juízes do trabalho, escolhidos por promoção, alternadamente, por antiguidade e merecimento;

II — advogados e membros do Ministério Público do Trabalho, obedecido o disposto no art. 94;

III — classistas indicados em listas triplíces pelas diretorias das federações e dos sindicatos com base territorial na região.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

LEI nº 8.409, de 28 de fevereiro de 1992.

Estima a Receita e fixa a Despesa da União para o exercício financeiro de 1992.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:



TÍTULO I Das Disposições Comuns

CAPÍTULO ÚNICO

Art. 1º Esta Lei estima a Receita e fixa a Despesa da União para o exercício financeiro de 1992, compreendendo:

I - o Orçamento Fiscal referente aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da Administração Pública Federal direta e indireta, inclusive fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público;

II - o Orçamento da Seguridade Social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ele vinculados, da Administração Pública Federal direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público; e

III - o Orçamento de Investimento das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detém a maioria do capital social com direito a voto.

TÍTULO II Dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social

CAPÍTULO I Da Estimativa da Receita

SEÇÃO ÚNICA Da Receita Total

Art. 2º A Receita Total é estimada no valor de Cr\$ 478.408.892.900.000,00 (quatrocentos e setenta e oito trilhões, quatrocentos e oito bilhões, oitocentos e noventa e dois milhões e novecentos mil cruzeiros).

Art. 3º As receitas decorrentes da arrecadação de tributos, contribuições e de outras receitas correntes e de capital, previstas na legislação vigente, discriminadas na Parte II, em anexo a esta Lei, são estimadas com o seguinte desdobramento:

Cr\$ 1.000,00

ESPECIFICAÇÃO	VALOR
1 - RECEITA DO TESOURO	456.940.964.512
1.1 - RECEITAS CORRENTES	210.151.713.659
Receita Tributária	89.440.186.572
Receita de Contribuições	109.885.333.708
Receita Patrimonial	2.533.773.841
Receita Agropecuária	1.079.134
Receita Industrial	36.392.047
Receita de Serviços	2.590.352.541
Transferências Correntes	361.568.335
Outras Receitas Correntes	5.303.027.481
1.2 - RECEITAS DE CAPITAL	246.789.250.853
Operações de Crédito Internas	204.958.435.779
Operações de Crédito Externas	4.589.443.253
Amortização de Empréstimos	15.862.596.777
Outras Receitas de Capital	21.378.775.044
2 - RECEITAS DE OUTRAS FONTES DE ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO, INCLUSIVE FUNDOS E FUNDAÇÕES PÚBLICAS, INCLUSIVE AS Transferências do Tesouro Público	21.467.928.388
2.1 - RECEITAS CORRENTES	17.177.724.417
2.2 - RECEITAS DE CAPITAL	4.290.203.971
TOTAL	478.408.892.900



CÂMARA I

CAPÍTULO II
Da Fixação da DespesaSEÇÃO I
Da Despesa Total

Art. 4º A Despesa Total, no mesmo valor da Receita Total, é fixada:

I - no Orçamento Fiscal, em Cr\$ 354.591.803.844.000,00 (trezentos e cinquenta e quatro trilhões, quinhentos e noventa e um bilhões, oitocentos e três milhões e oitocentos e quarenta e quatro mil cruzeiros); e

II - no Orçamento da Seguridade Social, em Cr\$ 123.817.089.056.000,00 (cento e vinte e três trilhões, oitocentos e dezessete bilhões, oitenta e nove milhões e cinquenta e seis mil cruzeiros).

SEÇÃO II
Da Distribuição da Despesa por Órgãos

Art. 5º A despesa fixada à conta de recursos previstos neste Título, observada a programação constante na Parte I, em anexo a esta Lei, apresenta, por órgão, o seguinte desdobramento:

Cr\$ 1.000,00

DISTRIBUIÇÃO POR ÓRGÃOS	TESOURO	OUTRAS FONTES	TOTAL
CÂMARA DOS DEPUTADOS	694.535.626		694.535.626
SENADO FEDERAL	560.771.114		560.771.114
TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO	177.177.617		177.177.617
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL	109.481.068		109.481.068
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	292.330.894		292.330.894
JUSTIÇA FEDERAL	782.744.226		782.744.226
JUSTIÇA MILITAR	54.735.668		54.735.668
JUSTIÇA ELEITORAL	287.932.323		287.932.323
JUSTIÇA DO TRABALHO	1.590.591.780		1.590.591.780
JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS	139.326.481		139.326.481

DISTRIBUIÇÃO POR ÓRGÃOS	TESOURO	OUTRAS FONTES	TOTAL
PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA	8.341.098.611	3.311.964.656	11.653.063.267
MINISTÉRIO DA AERONÁUTICA	4.792.601.001	1.463.285.844	6.255.886.845
MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA	7.541.927.453	857.310.659	8.399.238.112
MINISTÉRIO DA AÇÃO SOCIAL	7.856.640.066	5.534.400	7.862.174.466
MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO	7.353.489.174	6.561.855.004	13.915.344.178
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO	10.528.568.603	1.933.278.163	12.461.846.766
MINISTÉRIO DO EXÉRCITO	4.213.920.130	451.137.355	4.665.057.485
MINISTÉRIO DA INFRA-ESTRUTURA	9.943.104.630	1.827.308.712	11.770.413.342
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA	1.215.337.837	275.253.444	1.490.591.281
MINISTÉRIO DA MARINHA	3.358.245.518	1.795.895.975	5.154.141.493
MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO	267.238.309		267.238.309
MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES	845.572.950	361.581	845.934.531
MINISTÉRIO DA SAÚDE	18.396.283.986	1.210.059.662	19.606.343.648
MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA PREVIDÊNCIA SOCIAL	76.754.555.491	1.710.993.482	78.465.548.973
ENCARGOS FINANCEIROS DA UNIÃO	218.390.312.109		218.390.312.109
ENCARGOS PREVIDENCIÁRIOS DA UNIÃO	13.812.870.568		13.812.870.568
TRANSFERÊNCIAS A ESTADOS, DF. E MUNICÍPIOS	41.243.012.402		41.243.012.402
OPERAÇÕES OFICIAIS DE CRÉDITO	15.991.026.578		15.991.026.578
ENTIDADES EM EXTINÇÃO, DISSOLUÇÃO OU PRIVATIZAÇÃO	96.988.411	63.689.451	160.677.862



Diário Oficial de 4 de março de 1992

SUBTOTAL	455.632.420.624	21.467.928.388	477.100.349.012
RESERVA DE CONTINGÊNCIA	1.308.543.888		1.308.543.888
TOTAL	456.940.964.512	21.467.928.388	478.408.892.900

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá designar órgãos centrais para movimentar dotações atribuídas às unidades orçamentárias.

CAPÍTULO III
Da Autorização para Abertura de Créditos

Art. 6º É o Poder Executivo autorizado a:

I - abrir créditos suplementares, com a finalidade de atender insuficiência nas dotações orçamentárias, para cada subprojeto ou subatividade, até o limite de 20% (vinte por cento) de seu valor, mediante a utilização de recursos:

a) da Reserva de Contingência; e

b) da anulação parcial de dotações orçamentárias autorizadas por lei, desde que não ultrapasse o equivalente a 20% (vinte por cento) do valor do subprojeto ou da subatividade objeto da anulação.

II - proceder, na programação de cada subprojeto ou subatividade, ao remanejamento de dotações entre grupos de despesa, observado o limite de 20% (vinte por cento) do valor do subprojeto ou da subatividade referidos nesta Lei.

III - abrir créditos suplementares à conta de recursos provenientes de operações de crédito, como fonte específica de recursos, para cada subprojeto ou subatividade, até o limite de 20% (vinte por cento) das respectivas dotações indicadas nesta Lei, nos casos de:

a) operações realizadas no 2º semestre de 1991 com cronograma de recebimento que contemple o exercício de 1992;

b) operações realizadas durante o exercício de 1992; ou

c) antecipação de cronogramas de recebimento.

IV - abrir créditos suplementares, utilizando como fonte a definida no § 3º do art. 43 da Lei nº 4.320, de 1964, para dotações referentes a:

a) transferências constitucionais aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, nos casos em que a lei determina a entrega dos recursos de forma automática;

b) transferências aos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, Nordeste e Centro-Oeste, nos termos da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989; e

c) transferências ao Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, nos termos do art. 6º da Lei nº 8.019, de 11 de abril de 1990, bem como as demais aplicações com recursos de que trata o art. 239 da Constituição Federal.

V - abrir créditos suplementares, mediante a utilização:

a) dos recursos decorrentes de variação monetária e cambial das operações de crédito contratadas na forma desta Lei; e

b) do superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior, dos fundos e das Entidades Supervisionadas, nos termos do art. 43, § 1º, inciso I, da Lei nº 4.320, de 1964, respeitada a programação originalmente aprovada no exercício a que se refere.

VI - abrir créditos suplementares até o limite necessário ao atendimento do disposto no art. 42, incisos I e II, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, mediante a utilização, dentre outros, dos recursos da Reserva de Contingência.

§ 1º - A abertura dos créditos de que trata o inciso VI deste artigo deverá ser precedida de comprovação da viabilidade técnica dos projetos a serem contemplados, bem como do atendimento ao efetivo interesse econômico e social para o desenvolvimento das regiões Centro-Oeste e Nordeste.

§ 2º - Aplica-se aos créditos especiais a serem autorizados com a mesma finalidade do inciso VI deste artigo o disposto no parágrafo anterior.

Art. 7º É o Poder Executivo autorizado a proceder ao remanejamento total ou parcial das dotações consignadas ao órgão "80.000 - Entidades em Extinção, Dissolução ou Privatização - Lei nº 8.029/90" para os órgãos, unidades ou entidades da Administração Pública Federal, direta ou indireta, que absorverem as atribuições correspondentes, preservada a classificação funcional-programática de cada subprojeto ou subatividade.

Parágrafo único. Na incorporação de eventuais superávits financeiros apurados em balanço patrimonial do exercício anterior e de receitas próprias apuradas, para as entidades constantes do Órgão de que trata este artigo, será observado o disposto no inciso V, alínea b, do artigo anterior.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



CAPÍTULO IV Da Autorização para Contratação de Operações de Crédito

Art. 8º É o Poder Executivo autorizado a:

I - realizar operações de crédito, por antecipação da receita, até o limite de 20% (vinte por cento) das Receitas Correntes estimadas nesta Lei, as quais deverão ser liquidadas até trinta dias após o encerramento do exercício; e

II - emitir até 33.000.000 (trinta e três milhões) de Títulos da Dívida Agrária - "Série B", vedada a emissão com prazos decorridos ou inferiores a dez anos, para atender a programas de reforma agrária no exercício, nos termos do que dispõe o art. 184 da Constituição Federal.

TÍTULO III Do Orçamento de Investimento

CAPÍTULO ÚNICO

Art. 9º A despesa do Orçamento de Investimento, observada a programação constante na Parte III em anexo a esta Lei, é fixada em Cr\$ 36.895.967.536.000,00 (trinta e seis trilhões, oitocentos e noventa e cinco bilhões, novecentos e sessenta e sete milhões e quinhentos e trinta e seis mil cruzeiros), com o seguinte desdobramento:

Cr\$ 1.000,00

DEMONSTRATIVO DOS INVESTIMENTOS - POR ÓRGÃOS

ESPECIFICAÇÃO	VALOR
PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA	87.171.706
MINISTÉRIO DA AERONÁUTICA	300.639.768
MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA	823.899.750
MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO	6.124.478.751
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO	15.057.212
MINISTÉRIO DO EXÉRCITO	70.746.642
MINISTÉRIO DA INFRA-ESTRUTURA	29.364.083.849
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA	10.802.818
MINISTÉRIO DA MARINHA	166.032
MINISTÉRIO DA SAÚDE	61.911.710
MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA PREVIDÊNCIA SOCIAL	27.878.304
ENTIDADES EM EXTINÇÃO, DISSOLUÇÃO OU PRIVATIZAÇÃO	9.130.994
TOTAL	36.895.967.536

Art. 10. As fontes de receita, para cobertura da despesa fixada no artigo anterior, decorrentes da geração de recursos próprios, de recursos destinados ao aumento do patrimônio líquido e de operações de crédito, internas e externas, vedado o endividamento junto a empreiteiras, fornecedores ou instituições financeiras para compensar frustração de receita, são estimadas com o seguinte desdobramento:

Cr\$ 1.000,00

DETALHAMENTO DAS FONTES DE FINANCIAMENTO DOS INVESTIMENTOS

ESPECIFICAÇÃO	VALOR
GERAÇÃO PRÓPRIA/OUTROS RECURSOS DE LONGO PRAZO	25.866.194.042
RECURSOS PARA AUMENTO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO	4.527.224.144
- DO TESOURO	2.229.317.543
- DEMAIS	2.297.906.601
OPERAÇÕES DE CRÉDITO DE LONGO PRAZO	6.502.549.350
- INTERNAS	2.659.305.627
- EXTERNAS	3.843.243.723
TOTAL	36.895.967.536



CÂMARA DOS DEPUTADOS

21/100
CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 11. É o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares para cada subprojeto ou subatividade, até o limite de 20% (vinte por cento) do respectivo valor, mediante:

- I - a anulação parcial de dotações orçamentárias da mesma empresa, e
- II - a utilização de recursos excedentes que cada empresa gerar.

Art. 12. É o Poder Executivo autorizado a excluir do Orçamento de Investimento as empresas estatais que vierem a ser extintas ou cujo controle acionário venha a ser transferido para o setor privado em decorrência do Programa de Privatização.

Parágrafo único. Os Recursos do Tesouro a serem transferidos ou repassados para as empresas a que se refere este artigo, ainda não transferidos ou repassados, na forma desta Lei, no momento da extinção ou transferência do controle acionário para o setor privado, poderão ser utilizados mediante créditos adicionais.

TÍTULO IV Das Disposições Gerais

CAPÍTULO ÚNICO

Art. 13. O Poder Executivo definirá procedimento uniforme para o pagamento ou o refinanciamento da Dívida Externa, garantida pela União, e devida pelos Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias, fundações e empresas estatais, observando as condições estabelecidas para o Governo Federal e suas entidades, repassando, inclusive, os resultados obtidos nas negociações com os credores externos.

Art. 14. Para os efeitos do disposto na Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, a administração dos recursos financeiros correspondentes às dotações orçamentárias consignadas ao Ministério da Saúde será realizada pelo gestor do Fundo Nacional de Saúde.

TÍTULO V Das Disposições Finais

CAPÍTULO ÚNICO

Art. 15. Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro de 1992.

Art. 16. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 28 de fevereiro de 1992; 171º da Independência e 104º da República.

FERNANDO COLLOR
Marcílio Marques Moreira

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho

TÍTULO VIII

DA JUSTIÇA DO TRABALHO

CAPÍTULO IV

DOS TRIBUNAIS REGIONAIS DO TRABALHO

SEÇÃO IV

Dos Juízes Representantes Classistas dos Tribunais Regionais

Art. 684. Os juízes representantes classistas dos Tribunais Regionais são designados pelo Presidente da República.

Parágrafo único. Aos juízes representantes classistas dos empregados e dos empregadores, nos Tribunais Regionais, aplicam-se as disposições do art. 661.

Aprovado o projeto e a redação final. A matéria vai ao Senado Federal.

Em 30 de abril de 1992.



Assinatura manuscrita

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.671, DE 1992

(Do Tribunal Superior do Trabalho)

Cria o Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região.

(ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART.54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO).

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - É criado o Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região, que terá sede em Campo Grande-MS com jurisdição em todo o território do Estado de Mato Grosso do Sul.

Art. 2º - O Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região será composto de oito Juizes, com vencimentos e vantagens previstos na legislação em vigor, sendo seis Togados, de investidura vitalícia, e dois Classistas, de investidura temporária, representantes dos empregadores e dos empregados.

Parágrafo único - Haverá um suplente para cada Juiz Classista.

Art. 3º - Os Juizes Togados serão nomeados pelo Presidente da República, sendo:

I - quatro dentre Juizes do Trabalho Presidentes de Junta de Conciliação e Julgamento em exercício na atual jurisdição da 10ª Região, por antiguidade e por merecimento, alternadamente;

II - um dentre integrantes do Ministério Público do Trabalho, com mais de dez anos de carreira;

III - um dentre advogados de notório saber jurídico e de reputação ilibada, com mais de dez anos de efetiva atividade profissional.

§ 1º - O Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, elaborará lista triplíce, visando ao preenchimento, por merecimento, de vaga de Juiz Togado reservada a magistrado de carreira, observando o que dispõe a letra "b" do inciso II, do art. 93, da Constituição Federal.

§ 2º - A Seccional da OAB do Estado do Mato Grosso do Sul elaborará a lista sêxtupla reservada a advogado militante, com a observância do que dispõe o art.94 da Constituição Federal.

§ 3º - O Ministério Público do Trabalho elaborará lista sêxtupla, sob a responsabilidade da Procuradoria Geral da Justiça do Trabalho, a ela concorrendo integrantes da respectiva classe em todo o País, observado o que dispõe o art. 94 da Constituição Federal.

§ 4º - Ao Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região compete a elaboração das listas triplíces correspondentes às vagas reservadas ao Ministério Público do Trabalho e advogado militante.

§ 5º - As listas de que trata este artigo serão elaboradas no prazo de 60(sessenta) dias contados da data da publicação desta Lei.

Art. 4º - Os Juizes Classistas serão nomeados pelo Presidente da República, na forma prevista no art. 684 da Consolidação das Leis do Trabalho e inciso III do parágrafo único do art. 115 da Constituição Federal, dentre nomes constantes de listas triplíces organizadas pelas diretorias das Federações e dos Sindicatos inorganizados em federações, com base territorial no Estado do Mato Grosso do Sul.

Parágrafo único - O Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, dentro de dez dias contados da publicação desta Lei, convocará, por edital, as entidades sindicais mencionadas neste artigo, para que apresentem, no prazo de trinta dias, listas triplíces, que serão encaminhadas pelo Tribunal Superior do Trabalho ao Poder Executivo.

Art. 5º - Os juizes do Trabalho Presidentes de Juntas que tenham, na data da publicação desta Lei, jurisdição

sobre o território da 24ª Região, poderão optar por sua permanência no Quadro da 10ª Região, sem prejuízo de concorrerem a primeira composição do Quadro da 24ª Região.

§ 1º - A opção prevista neste artigo será manifestada por escrito, dentro de trinta dias contados da publicação desta Lei, ao Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região e terá caráter irretratável.

§ 2º - Os Juizes do Trabalho Presidentes de Juntas que optarem pela 10ª Região permanecerão servindo na Região desmembrada, garantidos os seus direitos à remoção e promoção, à medida que ocorrerem vagas no Quadro da 10ª Região, observados os critérios legais de preenchimento. Até a instalação oficial do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região, é permitida a permuta com Juiz Presidente de Junta em exercício na 10ª Região da Justiça do Trabalho.

§ 3º - Os Juizes do Trabalho Substitutos da 10ª Região, no prazo de trinta dias contados da publicação desta Lei, poderão optar por ingressar no Quadro de Juizes do Trabalho Substitutos da 24ª Região, ocupando as vagas criadas no art. 12 desta Lei.

§ 4º - Na hipótese de ocorrência de vaga de Juiz Presidente de Junta na Região desmembrada, no período compreendido entre a vigência desta Lei e a instalação do novo Tribunal, o preenchimento será feito mediante promoção de Juiz do Trabalho Substituto que integre os Quadros da 10ª e da 24ª Regiões, observada a legislação em vigor.

Art. 6º - O Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região terá a mesma competência atribuída aos Tribunais do Trabalho pela legislação em vigor.

Art. 7º - Todos os Juizes Togados e Classistas e respectivos Suplentes tomarão posse conjuntamente, independentemente da data da nomeação, perante o Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, em sessão preparatória de instalação do novo Tribunal a se realizar na sede da Corte Regional, no dia anterior à data designada para instalação oficial do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região.

§ 1º - Após a posse conjunta a que se refere o caput deste artigo, na mesma sessão preparatória de instalação, os Juizes integrantes do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região elegerão, em escrutínio secreto, sob a presidência do Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, os Juizes Presidente e Vice-Presidente da Corte para o primeiro biênio, observadas as recomendações da Lei Orgânica da Magistratura Nacional ou do Estatuto da Magistratura a que se refere o art.93 da Constituição Federal.

§ 2º - Na impossibilidade de algum dos Juizes tomar posse na data prevista, terá o prazo de trinta dias, prorrogável por mais trinta, para fazê-lo, sob pena de perda do direito.

§ 3º - A sessão preparatória e a sessão solene de instalação serão realizadas com a presença dos Juizes que tomaram posse no dia designado. Ausente o Juiz Classista titular, o respectivo suplente assumirá o lugar.

§ 4º - Na sessão solene de instalação do Tribunal Regional do Trabalho, o Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho empossará os Juizes eleitos Presidente e Vice-Presidente da Corte. Art. 8º - O novo Tribunal aprovará o respectivo Regimento Interno dentro de trinta dias contados da data de sua instalação.

§ 1º - Publicado o Regimento Interno nos trinta dias subsequentes, é assegurado aos Juizes Togados dos dois Tribunais Regionais de que trata esta Lei, oriundos da mesma categoria, permutarem entre si, desde que o requerimento conjunto seja apresentado em ambas as Cortes dentro do prazo acima referido.

§ 2º - A permuta só terá eficácia se homologada pelo Pleno dos dois Tribunais Regionais, devendo as Certidões das Resoluções Administrativas ser remetidas ao Tribunal Superior do Trabalho para fins de registro. Homologada a permuta, esta terá caráter irretratável.

§ 3º - A antiguidade do Juiz na composição do Tribunal que vier a integrar, na forma prevista no § 1º deste artigo, será definida pelo Regimento Interno.

Art. 9º - Até a data de instalação do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região, fica mantida a atual competência do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região.

§ 1º - Instalado o Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região, o Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região remeter-lhe-á todos os processos oriundos do território sob jurisdição do novo Tribunal, que não tenham recebido "visto" do Relator.

§ 2º - Os processos que já tenham recebido "visto" do Relator serão julgados pelo Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região.

§ 3º - A competência para o julgamento das Ações Rescisórias pertinentes a litígios oriundos do Estado do Mato Grosso do Sul decididos pelo Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região com trânsito em julgado será do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região, salvo as de competência do Tribunal Superior do Trabalho.

Art. 10 - As Juntas de Conciliação e Julgamento sediadas no Estado do Mato Grosso do Sul ficam transferidas, com os respectivos servidores e acervo material, para o Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região, sem prejuízo dos direitos adquiridos e respeitadas as situações pessoais de Juizes de carreira, Juizes Classistas e servidores.

§ 1º - Os cargos existentes na lotação do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, a que se refere este artigo, ficam transferidos para o Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região.

§ 2º - Os Juizes de carreira, Juizes Classistas e servidores transferidos na forma deste artigo continuarão a perceber vencimentos e vantagens pelo Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, até que o orçamento consigne ao Tribunal criado por esta Lei os recursos necessários ao respectivo pagamento.

§ 3º - A investidura no Quadro Permanente de Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região depende de aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas outras formas legais de provimento de cargos e as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

Art. 11 - Ficam criados no Quadro Permanente de Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região, com retribuição pecuniária prevista na legislação em vigor, seis cargos de Juiz Togado e duas funções de Juiz Classista.

Art. 12 - Além dos cargos e funções transferidos ou criados na forma do art. 11 desta Lei, ficam criados, no Quadro Permanente de Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região, com vencimentos e vantagens fixados pela legislação em vigor, dezessete cargos de Juiz do Trabalho Substituto, os cargos em comissão constantes do Anexo I e os cargos efetivos constantes do Anexo II.

§ 1º - Os cargos constantes dos Anexos I e II desta Lei serão providos após a instalação do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região, com sede em Campo Grande, no Estado do Mato Grosso do Sul, nos termos da legislação em vigor.

§ 2º - Os valores das funções da Tabela de Gratificação de Representação de Gabinete do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região serão idênticos aos da mesma Tabela do Tribunal Superior do Trabalho.

§ 3º - Ato interno do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região estabelecerá as atribuições das funções a que se refere o § 2º, deste artigo.

Art. 13 - O Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região, dentro do prazo de noventa dias, contados da instalação, abrirá concurso público de provas e títulos para preenchimento das vagas de Juiz do Trabalho Substituto, depois de satisfeito o disposto no art. 5º desta Lei.

Art. 14 - Os servidores atualmente lotados nas Juntas de Conciliação e Julgamento, com jurisdição no território da 24ª Região da Justiça do Trabalho, poderão permanecer no Quadro de Pessoal da 10ª Região, mediante opção escrita e irrevogável, manifestada ao Presidente do Tribunal respectivo, dentro do prazo de trinta dias, contados da publicação desta Lei.

Art. 15 - Compete ao Tribunal Superior do Trabalho, mediante Ato do Presidente, tomar as medidas de natureza administrativa para a instalação e funcionamento do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região.

Art. 16 - As despesas iniciais de organização, instalação e funcionamento do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região correrão à conta dos recursos orçamentários já consignados ao Tribunal Superior do Trabalho pela Lei nº 8.409, de 04 de março de 1992, Programa de Trabalho 02.004.0013.5461.0001- Instalações de Tribunais Regionais do Trabalho.

Art. 17 - Não poderão ser nomeados, a qualquer título, para funções de gabinete, cargos em comissão ou funções gratificadas da administração do Tribunal parentes consanguíneos ou afins, até o terceiro grau, de Juizes em atividade ou aposentados há menos de cinco anos, exceto se integrantes do Quadro Funcional, mediante concurso público.

publicação.

Art. 18 - Esta Lei entra em vigor na data de sua

Art. 19 - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em de de 1992;
171ª da Independência e 103ª da República.

ANEXO - I

Lei nº , de de 1992

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO QUADRO PERMANENTE DE PESSOAL DA SECRETARIA

(ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL)

CARGOS EM COMISSÃO

GRUPO	NUM.	DENOMINAÇÃO	CÓDIGO
Direção e Assessoramento Superiores - código TRT-24ª DAS-100	1	Diretor-Geral da Secretaria	TRT-23ª-DAS-101.6
	1	Secretário-Geral da Presidência	TRT-24ª-DAS-101.6
	1	Secretário do Tribunal Pleno	TRT-24ª-DAS-102.5
	1	Diretor da Secretaria Administrativa	TRT-24ª-DAS-101.5
	1	Diretor da Secretaria Judiciária	TRT-24ª-DAS-101.5
	8	Diretor de Serviço	TRT-24ª-DAS-101.4
	8	Assessor de Juiz-Bacharel em Direito	TRT-24ª-DAS-102.5
	3	Assessor	TRT-24ª-DAS-102.5
	1	Secretário da Corregedoria	TRT-24ª-DAS-101.5

ANEXO II

QUADRO PERMANENTE DE PESSOAL DA SECRETARIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

GRUPO	CAT. FUNCIONAIS	NÚMERO	CÓDIGO	CLASSES E REFERÊNCIAS
Atividades de Apoio Judiciário- Código TRT-24ª-AJ-020	Técnico Judiciário	042	TRT-24ª-AJ-021 (Nível Superior)	A NS-10 a NS-15 B NS-16 a NS-21 Especial NS-22 a NS-25
	Oficial de Justiça Avaliador	07	TRT-24ª-AJ-027 (Nível Superior)	A NS-10 a NS-15 B NS-16 a NS-21 Especial NS-22 a NS-25
	Auxiliar Judiciário	062	TRT-24ª-AJ-023 (Nível Intermediário)	A NI-24 a NI-27 B NI-28 a NI-31 Especial NI-32 a NI-35
	Agente de Segurança Judiciária	025	TRT-24ª-AJ-024 (Nível Intermediário)	A NI-24 a NI-27 B NI-28 a NI-31 Especial NI-32 a NI-35
	Atendente Judiciário	030	TRT-24ª-AJ-025 (Nível Intermediário)	A NI-24 a NI-27 B NI-28 a NI-31 Especial NI-32 a NI-35
	Médico	02	TRT-24ª-NS-901 (Nível Superior)	A NS-05 a NS-11 B NS-12 a NS-16 C NS-17 a NS-21 Especial NS-22 a NS-25
Outras Atividades de Nível Superior- Código TRT-24ª-NS-900	Odontólogo	02	TRT-24ª-NS-909 (Nível Superior)	A NS-05a NS-11 B NS-12 a NS-16 C NS-17 a NS-21 Especial NS-22 a NS-25
	Engenheiro	02	TRT-24ª-NS-916 (Nível Superior)	A NS-05 a NS-11 B NS-12 a NS-16 C NS-17 a NS-21 Especial NS-22 a NS-25
	Contador	07	TRT-24ª-NS-924 (Nível Superior)	A NS-05 a NS-11 B NS-12 a NS-16 C NS-17 a NS-21 Especial NS-22 a NS-25

GRUPO	CAT. FUNCIONAIS	NÚMERO	CÓDIGO	CLASSES E REFERÊNCIAS
Processamento de Dados - Código - TRT-24* - PRO-1600	Bibliotecário	02	TRT-24*-NS-902 (Nível Superior)	A NS-05 a NS-11 B NS-12 a NS-16 C NS-17 a NS-21 Especial NS-22 a NS-25
	Analista de Sistemas	03	TRT-24*-PRO-1601-(Nível Superior)	A NS-05 a NS-11 B NS-12 a NS-16 C NS-17 a NS-21 Especial NS-22 a NS-25
	Programador	04	TRT-24*-PRO-1602-(Nível Intermediário)	A NI-25 a NI-28 B NI-29 a NI-31 Especial NI-32 a NI-33
	Operador de Computação	04	TRT-24*-PRO-1603-(Nível Intermediário)	A NI-17 a NI-22 B NI-23 a NI-28 Especial NI-29 a NI-32
	Perfurador-Digitador	04	TRT-24*-PRO-1604-(Nível Auxiliar)	A NA-09 a NA-13 B NA-14 a NA-16 Especial NA-17 a NA-19
	Auxiliar de Enfermagem	03	TRT-24*-NM-1001 (Nível Intermediário)	A NI-17 a NI-23 B NI-24 a NI-29 Especial NI-30 a NI-32
	Telefonista	03	TRT-24*-NM-1044 (Nível Auxiliar)	A NA-04 a NA-11 B NA-12 a NA-16 Especial NA-17 a NA-19
	Auxiliar Operacional de Serviços Diversos - Área de Limpeza e Conservação	19	TRT-24*-NM-1006 (Nível Auxiliar)	A NA-03 a NA-04 B NA-05 a NA-11
	Artífice de Estrutura de Obras e Metalurgia	02	TRT-24*-ART-701 (Nível Auxiliar e Intermediário)	Artífice NA-07 a NA-12 Artífice Especializado NI-13 a NI-16 Contramestre NI-17 a NI-22 Mestre NI-23 a NI-27 Especial NI-28 a NI-30
	Artífice de Mecânica	02	TRT-24*-ART-702 (Nível Auxiliar e Intermediário)	Artífice NA-07 a NA-12 Artífice Especializado NI-13 a NI-16 Contramestre NI-17 a NI-22 Mestre NI-23 a NI-27 Especial NI-28 a NI-30
Artesanato - Código - TRT-24* - ART-700	Artífice de Eletricidade e Comunicações	02	TRT-24*-ART-703 (Nível Auxiliar e Intermediário)	Artífice NA-07 a NA-12 Artífice Especializado NI-13 a NI-16 Contramestre NI-17 a NI-22 Mestre NI-23 a NI-27 Especial NI-28 a NI-30
	Artífice de Carpintaria e Marcenaria	02	TRT-24*-ART-704 (Nível Auxiliar e Intermediário)	Artífice NA-07 a NA-12 Artífice Especializado NI-13 a NI-16 Contramestre NI-17 a NI-22 Mestre NI-23 a NI-27 Especial NI-28 a NI-30
	Artífice de Artes Gráficas	02	TRT-24*-ART-706 (Nível Auxiliar e Intermediário)	Artífice NA-07 a NA-12 Artífice Especializado NI-13 a NI-16 Contramestre NI-17 a NI-22 Mestre NI-23 a NI-27 Especial NI-28 a NI-30

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 24ª REGIÃO
DESPESA MENSAL COM PESSOAL (*)

DENOMINAÇÃO	SÍMBOLO	Nº	VALOR MENSAL UNITÁRIO	VALOR MENSAL TOTAL
I - CARGOS DE NATUREZA ESPECIAL - Juiz de TRT		08	6.038.348,87	48.306.790,96
II - CARGOS EM COMISSÃO (*)				
Diretor-Geral da Secretaria	DAS-6	01	4.285.006,33	4.285.006,33
Secretário-Geral da Presidência	DAS-6	01	4.285.006,33	4.285.006,33
Secretário do Tribunal Pleno	DAS-5	01	3.975.840,46	3.975.840,46
Diretor da Secretaria Administrativa	DAS-5	01	3.975.840,46	3.975.840,46
Diretor da Secretaria Judiciária	DAS-5	01	3.975.840,46	3.975.840,46
Diretor de Serviço	DAS-4	08	3.712.520,97	29.700.167,76

Assessor de Juiz - Bel. em Direito	DAS-5	08	3.975.840,46	31.806.723,68
Assessor	DAS-5	03	3.975.840,46	11.927.521,38
Secretário da Corregedoria	DAS-5	01	3.975.840,46	3.975.840,46
III - CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO				
1. Atividade de Apoio Judiciário				
- Técnico Judiciário	NS-10	42	1.571.148,52	65.988.237,84
- Oficial de Justiça Avaliador	NS-10	07	1.571.148,52	10.998.039,64
- Auxiliar Judiciário	NI-24	62	983.729,50	60.991.229,00
- Agente de Segurança Judiciária	NI-24	25	983.729,50	24.593.237,50
- Atendente Judiciário	NI-24	30	983.729,50	29.511.885,00
2. Outras Atividades de Nível Superior				
- Médico	NS-5	02	1.340.916,39	2.681.832,78
- Odontólogo	NS-5	02	1.340.916,39	2.681.832,78
- Contador	NS-5	07	1.340.916,39	9.386.414,73
- Engenheiro	NS-5	02	1.340.916,39	2.681.832,78
- Bibliotecário	NS-5	02	1.340.916,39	2.681.832,78
- Analista de Sistemas	NS-5	03	1.340.916,39	4.022.749,17
3. Outras Atividades de Nível Médio				
- Programador	NI-25	04	1.010.979,87	4.043.919,48
- Operador de Computação	NI-17	04	812.499,06	3.249.996,24
- Auxiliar de Enfermagem	NI-17	03	812.499,06	2.437.497,18
- Telefonista	NI-12	03	583.774,20	1.751.322,60
- Perfurador Digitador	NA-09	04	547.050,70	2.188.202,80
- Auxiliar Operacional de Serviços Diversos Área de Limpeza e Conservação	NA-03	19	480.380,22	9.127.224,18
4. Artesanato				
- Artífice de Mecânica	NA-07	02	523.857,48	1.047.714,96
- Artífice de Eletricidade e Comunicação	NA-07	02	523.857,48	1.047.714,96
- Artífice de Carpintaria e Marcenaria	NA-07	02	523.857,48	1.047.714,96
- Artífice de Artes Gráficas	NA-07	02	523.857,48	1.047.714,96
- Artífice de Estrutura de Obras e Metalurgia	NA-07	02	523.857,48	1.047.714,96
TOTAL				390.470.439,56

(*) Valores em março/92 com a gratificação extraordinária

** Com 170% e 80% sobre NS-25

JUSTIFICATIVA

O artigo 112 da Constituição Federal determina que em cada Estado da Federação e no Distrito Federal haverá pelo menos 1(um) Tribunal Regional do Trabalho.

Em Cumprimento ao mandamento constitucional o Tribunal Superior do Trabalho propõe a criação e instalação de 1(um) Tribunal Regional do Trabalho no Estado do Mato Grosso do Sul, com sede na Capital do Estado - Campo Grande.

Após o advento da Carta Magna de 1988, foram contemplados com Tribunais Regionais do Trabalho os Estados do Espírito Santo (17ª Região), Goiás (18ª Região), Alagoas (19ª Região), Sergipe (20ª Região), Rio Grande do Norte (21ª Região) e Piauí (22ª Região), todos por iniciativa do Tribunal Superior do Trabalho.

O Tribunal Superior do Trabalho aguardou a votação da Lei Orçamentária de 1992, e o exame do Exmo. Sr. Presidente da República para deliberar sobre a remessa desta mensagem ao Congresso Nacional.

O Orçamento da União para o corrente exercício possui elemento de despesa específico no total de R\$ 24.905.722.000,00, com o quadro de detalhamento de despesa prevendo uma reserva de R\$ 4.512.000.000,00, suficientes para a instalação da Corte Trabalhista no Estado do Mato Grosso do Sul.

O Estado do Mato Grosso do Sul em razão de sua pujância econômica possui expressiva população operária cujas postulações trabalhistas estão sendo dirimidas pelo Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região Brasília-DF, distante 1.200 km, aproximadamente, da Capital do Estado.

O Projeto de Lei estipula a composição do Tribunal Regional do Trabalho em 08(oito) Juizes, total mínimo capaz de compatibilizar as três regras de proporcionalidade constantes da Constituição Federal, ou seja, a proporção de 2/3 de Juizes Togados e 1/3 de Juizes Classistas, quanto a estes, respeitada a paridade da representação (art.115 da CF) e 2/3 de Juizes da carreira para 1/3 de Juizes Vitalícios oriundos do quinto constitucional (Art. 115, parte final, c/c Art. 11, § 1º. da CF).

Além disso o Projeto de Lei respeita as normas constitucionais de provimento dos cargos de Juiz e dos cargos e funções de servidores do Poder Judiciário.

Finalmente, devemos salientar que o Projeto de Lei cria cargos de Juiz do Trabalho Substituto de 1º Grau, para ensejar à nova Região condições para a substituição dos Juizes Presidentes das juntas de Conciliação e Julgamento existentes e a serem criadas no Estado do Mato Grosso do Sul, pois a partir da data da instalação do novo Tribunal Regional, todos os Juizes Substitutos, atualmente em exercício no Estado do Mato Grosso do Sul, retornarão ao Quadro do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, Brasília-DF.

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO
DAS COMISSÕES PERMANENTES

CONSTITUIÇÃO
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

Título IV

DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

Capítulo III
DO PODER JUDICIÁRIO

Seção I
Disposições Gerais

Art. 94. Um quinto dos lugares dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais dos Estados, e do Distrito Federal e Territórios será composto de membros, do Ministério Público, com mais de dez anos de carreira, e de advogados de notório saber jurídico e de reputação ilibada, com mais de dez anos de efetiva atividade profissional, indicados em lista sêxtupla pelos órgãos de representação das respectivas classes.

Parágrafo único. Recebidas as indicações, o tribunal formará lista tripla, enviando-a ao Poder Executivo, que, nos vinte dias subseqüentes, escolherá um de seus integrantes para nomeação.

Art. 95. Os juízes gozam das seguintes garantias:

I — vitaliciedade, que, no primeiro grau, só será adquirida após dois anos de exercício, dependendo a perda do cargo, nesse período, de deliberação do tribunal a que o juiz estiver vinculado, e, nos demais casos, de sentença judicial transitada em julgado;

II — inamovibilidade, salvo por motivo de interesse público, na forma do art. 93, VIII;

III — irredutibilidade de vencimentos, observado, quanto à remuneração, o que dispõem os arts. 37, XI, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I.

Parágrafo único. Aos juízes é vedado:

I — exercer, ainda que em disponibilidade, outro cargo ou função, salvo uma de magistério;

II — receber, a qualquer título ou pretexto, custas ou participação em processo;

III — dedicar-se à atividade político-partidária.

Seção V
Dos Tribunais e Juizes do Trabalho

Art. 112. Haverá pelo menos um Tribunal Regional do Trabalho em cada Estado e no Distrito Federal, e a lei instituirá as Juntas de Conciliação e Julgamento, podendo, nas comarcas onde não forem instituídas, atribuir sua jurisdição aos juizes de direito.

Art. 115. Os Tribunais Regionais do Trabalho serão compostos de juizes nomeados pelo Presidente da República, sendo dois terços de juizes togados vitalícios e um terço de juizes classistas temporários, observada, entre os juizes togados, a proporcionalidade estabelecida no art. 11, § 1º, I.

Parágrafo único. Os magistrados dos Tribunais Regionais do Trabalho serão:

I — juizes do trabalho, escolhidos por promoção, alternadamente, por antiguidade e merecimento;

II — advogados e membros do Ministério Público do Trabalho, obedecido o disposto no art. 94;

III — classistas indicados em listas triplices pelas diretorias das federações e dos sindicatos com base territorial na região.

LEI nº 8.409, de 28 de fevereiro de 1992.

Estima a Receita e fixa a Despesa da União para o exercício financeiro de 1992.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I **Das Disposições Comuns**

CAPÍTULO ÚNICO

Art. 1º Esta Lei estima a Receita e fixa a Despesa da União para o exercício financeiro de 1992, compreendendo:

I - o Orçamento Fiscal referente aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da Administração Pública Federal direta e indireta, inclusive fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público;

II - o Orçamento da Seguridade Social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ele vinculados, da Administração Pública Federal direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público; e

III - o Orçamento de Investimento das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detém a maioria do capital social com direito a voto.

TÍTULO II **Dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social**

CAPÍTULO I **Da Estimativa da Receita**

SEÇÃO ÚNICA **Da Receita Total**

Art. 2º A Receita Total é estimada no valor de Cr\$ 478.408.892.900.000,00 (quatrocentos e setenta e oito trilhões, quatrocentos e oito bilhões, oitocentos e noventa e dois milhões e novecentos mil cruzeiros).

Art. 3º As receitas decorrentes da arrecadação de tributos, contribuições e de outras receitas correntes e de capital, previstas na legislação vigente, discriminadas na Parte II, em anexo a esta Lei, são estimadas com o seguinte desdobramento:

Cr\$ 1.000,00

ESPECIFICAÇÃO	VALOR
1 - RECEITA DO TESOURO	456.940.964.512
1.1 - RECEITAS CORRENTES	210.151.713.659
Receita Tributária	89.440.186.572
Receita de Contribuições	109.885.333.708
Receita Patrimonial	2.533.773.841
Receita Agropecuária	1.079.134
Receita Industrial	36.392.047
Receita de Serviços	2.590.352.541
Transferências Correntes	361.568.335
Outras Receitas Correntes	5.303.027.481
1.2 - RECEITAS DE CAPITAL	246.789.250.853
Operações de Crédito Internas	204.958.435.779
Operações de Crédito Externas	4.589.443.253
Amortização de Empréstimos	15.862.596.777
Outras Receitas de Capital	21.378.775.044
2 - RECEITAS DE OUTRAS FONTES DE ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA, INCLUSIVE FUNDOS E FUNDAÇÕES PÚBLICAS (excluídas as Transferências do Tesouro Nacional)	21.467.928.388
2.1 - RECEITAS CORRENTES	17.177.724.417
2.2 - RECEITAS DE CAPITAL	4.290.203.971
TOTAL	478.408.892.900

CAPÍTULO II Da Fixação da Despesa

SEÇÃO I Da Despesa Total

Art. 4º A Despesa Total, no mesmo valor da Receita Total, é fixada:

I - no Orçamento Fiscal, em Cr\$ 354.591.803.844.000,00 (trezentos e cinquenta e quatro trilhões, quinhentos e noventa e um bilhões, oitocentos e três milhões e oitocentos e quarenta e quatro mil cruzeiros); e

II - no Orçamento da Seguridade Social, em Cr\$ 123.817.089.056.000,00 (cento e vinte e três trilhões, oitocentos e dezessete bilhões, oitenta e nove milhões e cinquenta e seis mil cruzeiros).

SEÇÃO II Da Distribuição da Despesa por Órgãos

Art. 5º A despesa fixada à conta de recursos previstos neste Título, observada a programação constante na Parte I, em anexo a esta Lei, apresenta, por órgão, o seguinte desdobramento:

Cr\$ 1.000,00

DISTRIBUIÇÃO POR ÓRGÃOS	TESOURO	OUTRAS FONTES	TOTAL
CÂMARA DOS DEPUTADOS	694.535.626		694.535.626
SENADO FEDERAL	560.771.114		560.771.114
TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO	177.177.617		177.177.617
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL	109.481.068		109.481.068

DISTRIBUIÇÃO POR ÓRGÃOS	TESOURO	OUTRAS FONTES	TOTAL
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	292.330.894		292.330.894
JUSTIÇA FEDERAL	782.744.226		782.744.226
JUSTIÇA MILITAR	54.735.668		54.735.668
JUSTIÇA ELEITORAL	287.932.323		287.932.323
JUSTIÇA DO TRABALHO	1.590.591.780		1.590.591.780
JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS	139.326.481		139.326.481
PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA	8.341.098.611	3.311.964.656	11.653.063.267
MINISTÉRIO DA AERONÁUTICA	4.792.601.001	1.463.285.844	6.255.886.845
MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA	7.541.927.453	857.310.659	8.399.238.112
MINISTÉRIO DA AÇÃO SOCIAL	7.856.640.066	5.534.400	7.862.174.466
MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO	7.353.489.174	6.561.855.004	13.915.344.178
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO	10.528.568.603	1.933.278.163	12.461.846.766
MINISTÉRIO DO EXÉRCITO	4.213.920.130	451.137.355	4.665.057.485
MINISTÉRIO DA INFRA-ESTRUTURA	9.943.104.630	1.827.308.712	11.770.413.342
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA	1.215.337.837	275.253.444	1.490.591.281
MINISTÉRIO DA MARINHA	3.358.245.518	1.795.895.975	5.154.141.493
MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO	267.238.309		267.238.309
MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES	845.572.950	361.581	845.934.531
MINISTÉRIO DA SAÚDE	18.396.283.986	1.210.059.662	19.606.343.648
MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA PREVIDÊNCIA SOCIAL	76.754.555.491	1.710.993.482	78.465.548.973
ENCARGOS FINANCEIROS DA UNIÃO	218.390.312.109		218.390.312.109
ENCARGOS PREVIDENCIÁRIOS DA UNIÃO	13.812.870.568		13.812.870.568
TRANSFERÊNCIAS A ESTADOS, DF. E MUNICÍPIOS	41.243.012.402		41.243.012.402
OPERAÇÕES OFICIAIS DE CRÉDITO	15.991.026.578		15.991.026.578
ENTIDADES EM EXTINÇÃO, DISSOLUÇÃO OU PRIVATIZAÇÃO	96.988.411	63.689.451	160.677.862
SUBTOTAL	455.632.420.624	21.467.928.388	477.100.349.012
RESERVA DE CONTINGÊNCIA	1.308.543.888		1.308.543.888
TOTAL	456.940.964.512	21.467.928.388	478.408.892.900

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá designar órgãos centrais para movimentar dotações atribuídas às unidades orçamentárias.

CAPÍTULO III Da Autorização para Abertura de Créditos

Art. 6º É o Poder Executivo autorizado a:

I - abrir créditos suplementares, com a finalidade de atender insuficiência nas dotações orçamentárias, para cada subprojeto ou subatividade, até o limite de 20% (vinte por cento) de seu valor, mediante a utilização de recursos:

a) da Reserva de Contingência; e

b) da anulação parcial de dotações orçamentárias autorizadas por lei, desde que não ultrapasse o equivalente a 20% (vinte por cento) do valor do subprojeto ou da subatividade objeto da anulação.

II - proceder, na programação de cada subprojeto ou subatividade, ao remanejamento de dotações entre grupos de despesa, observado o limite de 20% (vinte por cento) do valor do subprojeto ou da subatividade referidos nesta Lei.

III - abrir créditos suplementares à conta de recursos provenientes de operações de crédito, como fonte específica de recursos, para cada subprojeto ou subatividade, até o limite de 20% (vinte por cento) das respectivas dotações indicadas nesta Lei, nos casos de:

a) operações realizadas no 2º semestre de 1991 com cronograma de recebimento que contemple o exercício de 1992;

b) operações realizadas durante o exercício de 1992; ou

c) antecipação de cronogramas de recebimento.

IV - abrir créditos suplementares, utilizando como fonte a definida no § 3º do art. 43 da Lei nº 4.320, de 1964, para dotações referentes a:

a) transferências constitucionais aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, nos casos em que a lei determina a entrega dos recursos de forma automática;

b) transferências aos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, Nordeste e Centro-Oeste, nos termos da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989; e

c) transferências ao Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, nos termos do art. 6º da Lei nº 8.019, de 11 de abril de 1990, bem como as demais aplicações com recursos de que trata o art. 239 da Constituição Federal.

V - abrir créditos suplementares, mediante a utilização:

a) dos recursos decorrentes de variação monetária e cambial das operações de crédito contratadas na forma desta Lei; e

b) do superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior, dos fundos e das Entidades Supervisionadas, nos termos do art. 43, § 1º, inciso I, da Lei nº 4.320, de 1964, respeitada a programação originalmente aprovada no exercício a que se refere.

VI - abrir créditos suplementares até o limite necessário ao atendimento do disposto no art. 42, incisos I e II, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, mediante a utilização, dentre outros, dos recursos da Reserva de Contingência.

§ 1º - A abertura dos créditos de que trata o inciso VI deste artigo deverá ser precedida de comprovação da viabilidade técnica dos projetos a serem contemplados, bem como do atendimento ao efetivo interesse econômico e social para o desenvolvimento das regiões Centro-Oeste e Nordeste.

§ 2º - Aplica-se aos créditos especiais a serem autorizados com a mesma finalidade do inciso VI deste artigo o disposto no parágrafo anterior.

Art. 7º É o Poder Executivo autorizado a proceder ao remanejamento total ou parcial das dotações consignadas ao órgão "80.000 - Entidades em Extinção, Dissolução ou Privatização - Lei nº 8.029/90" para os órgãos, unidades ou entidades da Administração Pública Federal, direta ou indireta, que absorverem as atribuições correspondentes, preservada a classificação funcional-programática de cada subprojeto ou subatividade.

Parágrafo único. Na incorporação de eventuais superávits financeiros apurados em balanço patrimonial do exercício anterior e de receitas próprias apuradas, para as entidades constantes do Órgão de que trata este artigo, será observado o disposto no inciso V, alínea b, do artigo anterior.

CAPÍTULO IV

Da Autorização para Contratação de Operações de Crédito

Art. 8º É o Poder Executivo autorizado a:

I - realizar operações de crédito, por antecipação da receita, até o limite de 20% (vinte por cento) das Receitas Correntes estimadas nesta Lei, as quais deverão ser liquidadas até trinta dias após o encerramento do exercício; e

II - emitir até 33.000.000 (trinta e três milhões) de Títulos da Dívida Agrária - "Série B", vedada a emissão com prazos decorridos ou inferiores a dez anos, para atender a programas de reforma agrária no exercício, nos termos do que dispõe o art. 184 da Constituição Federal.

TÍTULO III

Do Orçamento de Investimento

CAPÍTULO ÚNICO

Art. 9º A despesa do Orçamento de Investimento, observada a programação constante na Parte III em anexo a esta Lei, é fixada em Cr\$ 36.895.967.536.000,00 (trinta e seis trilhões, oitocentos e noventa e cinco bilhões, novecentos e sessenta e sete milhões e quinhentos e trinta e seis mil cruzeiros), com o seguinte desdobramento:

	Cr\$ 1.000,00
DEMONSTRATIVO DOS INVESTIMENTOS - POR ÓRGÃOS	
ESPECIFICAÇÃO	VALOR
PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA	87.171.706
MINISTÉRIO DA AERONÁUTICA	300.639.768
MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA	823.899.750
MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO	6.124.478.751
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO	15.057.212
MINISTÉRIO DO EXÉRCITO	70.746.642
MINISTÉRIO DA INFRA-ESTRUTURA	29.364.083.849
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA	10.802.818
MINISTÉRIO DA MARINHA	166.032
MINISTÉRIO DA SAÚDE	61.911.710
MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA PREVIDÊNCIA SOCIAL	27.878.304
ENTIDADES EM EXTINÇÃO, DISSOLUÇÃO OU PRIVATIZAÇÃO	9.130.994
TOTAL	36.895.967.536

Art. 10. As fontes de receita, para cobertura da despesa fixada no artigo anterior, decorrentes da geração de recursos próprios, de recursos destinados ao aumento do patrimônio líquido e de operações de crédito, internas e externas, vedado o endividamento junto a empreiteiras, fornecedores ou instituições financeiras para compensar frustração de receita, são estimadas com o seguinte desdobramento:

	Cr\$ 1.000,00
DETALHAMENTO DAS FONTES DE FINANCIAMENTO DOS INVESTIMENTOS	
ESPECIFICAÇÃO	VALOR
GERAÇÃO PRÓPRIA/OUTROS RECURSOS DE LONGO PRAZO	25.866.194.042
RECURSOS PARA AUMENTO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO	4.527.224.144
- DO TESOURO	2.229.317.543
- DEMAIS	2.297.906.601
OPERAÇÕES DE CRÉDITO DE LONGO PRAZO	6.502.549.350
- INTERNAS	2.659.305.627
- EXTERNAS	3.843.243.723
TOTAL	36.895.967.536

Art. 11. É o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares para cada subprojeto ou subatividade, até o limite de 20% (vinte por cento) do respectivo valor, mediante:

- I - a anulação parcial de dotações orçamentárias da mesma empresa, e
- II - a utilização de recursos excedentes que cada empresa gerar.

Art. 12. É o Poder Executivo autorizado a excluir do Orçamento de Investimento as empresas estatais que vierem a ser extintas ou cujo controle acionário venha a ser transferido para o setor privado em decorrência do Programa de Privatização.

Parágrafo único. Os Recursos do Tesouro a serem transferidos ou repassados para as empresas a que se refere este artigo, ainda não transferidos ou repassados, na forma desta Lei, no momento da extinção ou transferência do controle acionário para o setor privado, poderão ser utilizados mediante créditos adicionais.

TÍTULO IV Das Disposições Gerais

CAPÍTULO ÚNICO

Art. 13. O Poder Executivo definirá procedimento uniforme para o pagamento ou o refinanciamento da Dívida Externa, garantida pela União, e devida pelos Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias, fundações e empresas estatais, observando as condições estabelecidas para o Governo Federal e suas entidades, repassando, inclusive, os resultados obtidos nas negociações com os credores externos.

Art. 14. Para os efeitos do disposto na Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, a administração dos recursos financeiros correspondentes às dotações orçamentárias consignadas ao Ministério da Saúde será realizada pelo gestor do Fundo Nacional de Saúde.

TÍTULO V Das Disposições Finais

CAPÍTULO ÚNICO

Art. 15. Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro de 1992.

Art. 16. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 28 de fevereiro de 1992; 171º da Independência e 104º da República.

FERNANDO COLLOR
Marcílio Marques Moreira

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho

TÍTULO VIII DA JUSTIÇA DO TRABALHO

CAPÍTULO IV DOS TRIBUNAIS REGIONAIS DO TRABALHO

SEÇÃO IV Dos Juizes Representantes Classistas dos Tribunais Regionais

Art. 684. Os juizes representantes classistas dos Tribunais Regionais são designados pelo Presidente da República.

Parágrafo único. Aos juizes representantes classistas dos empregados e dos empregadores, nos Tribunais Regionais, aplicam-se as disposições do art. 661.

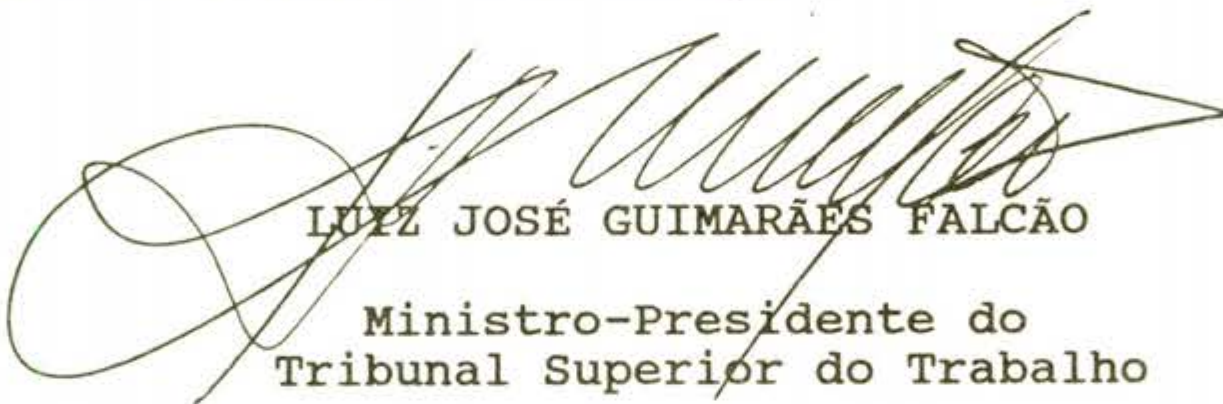
OF.STST.GP.Nº 126 /92.

Brasília-DF, de março de 1992.

Senhor Presidente

Tenho a honra de encaminhar a V.Exa. para apreciação pelo Congresso Nacional, nos termos do art. 96, inciso II, alínea "c", da Constituição Federal, o anexo anteprojeto de lei, que, aprovado pelo Pleno deste Tribunal, cria o Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região, com sede na cidade de Campo Grande e jurisdição em todo o território do Estado do Mato Grosso do Sul, com a respectiva Exposição de Motivos.

Na oportunidade, reitero a V.Exa. protestos de elevada estima e distinta consideração.



LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO

Ministro-Presidente do
Tribunal Superior do Trabalho

Ao Excelentíssimo Senhor Deputado
IBSEN PINHEIRO
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
Brasília-DF



PROJETO DE LEI Nº 2.671, DE 1992
(DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO)

DISCUSSÃO, EM TURNO ÚNICO, DO PROJETO DE LEI Nº 2.671, DE 1992, QUE CRIA O TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO; PENDENTE DE PARECERES: DA COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO.

PARA OFERECER PARECER EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO, CONCEDO A PALAVRA AO SENHOR DEPUTADO
...**ANAURY MULLER**.....

PARA OFERECER PARECER EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO, CONCEDO A PALAVRA AO SENHOR DEPUTADO
...**JACKSON PEREIRA**.....

PARA OFERECER PARECER EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO, CONCEDO A PALAVRA AO SENHOR DEPUTADO
...**NELSON TRAD**.....



CÂMARA DOS DEPUTADOS

NÃO HAVENDO ORADORES INSCRITOS.

DECLARO ENCERRADA A DISCUSSÃO.

PASSA-SE À VOTAÇÃO DA MATÉRIA.

~~Em seguida a reunião do Poder Judiciário tem~~
~~a seguinte tese:~~



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EM VOTAÇÃO O PROJETO.

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EM VOTAÇÃO A REDAÇÃO FINAL.

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM.

A MATÉRIA VAI AO SENADO FEDERAL.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Arado
29.4.92

R E Q U E R I M E N T O

(Regime de Urgência)

Senhor Presidente,

Requeremos, nos termos do artigo 155 do Regimento Interno, URGÊNCIA para discussão e votação do Projeto de Lei nº 2.671/92, que "Cria o Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região".

Sala das Sessões,

[Assinatura]
Deputado NELSON MARQUEZELLI
Líder do PTB

[Assinatura]
Deputado GENEBALDO CORREIA
Líder do PMDB

[Assinatura]
Deputado JOSÉ SERRA
Líder do PSDB

[Assinatura]
Deputado EDUARDO SIQUEIRA CAMPOS
Líder do PDC

[Assinatura]
Deputado RICARDO IZAR
Líder do PL

[Assinatura]
Deputado LUIZ CARLOS HAULY
Líder do PST

[Assinatura]
Deputado LUIS EDUARDO
Líder do Bloco

[Assinatura]
Deputado EDEN PEDROSO
Líder do PDT

[Assinatura]
Deputado JOSÉ LUIZ MAIA
Líder do PDS

[Assinatura]
Deputado EDUARDO JORGE
Líder do PT

[Assinatura]
Deputada EURIDES BRITO
Líder do PTR



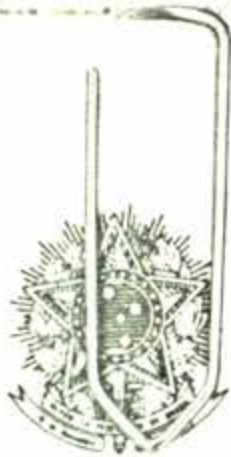
CÂMARA DOS DEPUTADOS
(SE HOUVER SUBSTITUTIVO)

EM VOTAÇÃO O SUBSTITUTIVO.

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM.

(Se for aprovado)

ESTÁ PREJUDICADA A PROPOSIÇÃO INICIAL.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ardo
29.4.92

R E Q U E R I M E N T O

(Regime de Urgência)

Senhor Presidente,

Requeremos, nos termos do artigo 155 do Regimento Interno, URGÊNCIA para discussão e votação do Projeto de Lei nº 2.671/92, que "Cria o Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região".

Sala das Sessões,

[Assinatura]
Deputado NELSON MARQUEZELLI

Líder do PTB

[Assinatura]
Deputado GENEBALDO CORREIA

Líder do PMDB

[Assinatura]
Deputado JOSÉ SERRA

Líder do PSDB

[Assinatura]
Deputado EDUARDO SIQUEIRA CAMPOS

Líder do PDC

Deputado RICARDO IZAR

Líder do PL

[Assinatura]
Deputado LUIZ CARLOS HAULY

Líder do PST

[Assinatura]
Deputado LUIS EDUARDO

Líder do Bloco

[Assinatura]
Deputado EDEN PEDROSO

Líder do PDT

[Assinatura]
Deputado JOSÉ LUIZ MAIA

Líder do PDS

[Assinatura]
Deputado EDUARDO JORGE

Líder do PT

[Assinatura]
Deputada EURIDES BRITO

Líder do PTR



COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 2.671, DE 1992

"Cria o Tribunal Regional
do Trabalho da 24ª Região".

Autor: TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
Relator: Deputado AMAURY MÜLLER

I - RELATÓRIO

Dispõe o presente projeto sobre a criação do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região, com jurisdição em todo o território do Estado de Mato Grosso do Sul, estabelecendo sua composição e formas de provimento, nos termos constitucionais.

Em sua Exposição de Motivos, o Colendo Tribunal Superior do Trabalho salienta estar dando cumprimento ao mandamento constitucional contido no art. 112, que estabelece a existência de, pelo menos, um Tribunal Regional do Trabalho em cada Estado e no Distrito Federal.

Não foram recebidas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cumpra a este órgão técnico enfrentar o mérito do projeto sob comento.



Dentre os muitos fatores que contribuem para o acúmulo de processos no Judiciário Trabalhista, retardando a eficaz aplicação da justiça, está o número reduzido de juízes e a falta de servidores públicos que colaborem no exercício de suas funções.

Não é demais relembrarmos que a prestação jurisdicional, quando entregue tardiamente, constitui-se, antes, em flagrante injustiça.

Em boa hora, a proposta do Tribunal Superior do Trabalho vem ao encontro dos anseios de toda a sociedade, propondo o saneamento dessas deficiências.

Ante o exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.671, de 1992.

Sala da Comissão, em 30 de abril de 1992.

Deputado **AMAURY MÜLLER**

Relator

PROJETO DE LEI Nº 2.671, de 1992

CRIA O TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª. REGIÃO

AUTOR: TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

PARECER SOBRE COMPATIBILIDADE OU ADEQUAÇÃO COM O PLANO PLURIANUAL, A LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS E O ORÇAMENTO ANUAL

RELATOR: DEPUTADO JACKSON PEREIRA

RELATÓRIO

O projeto trata da criação da 24ª Região da Justiça do Trabalho e o correspondente Tribunal Regional do Trabalho, no Estado de Mato Grosso do Sul. Para tanto, são criados os cargos necessários, bem como estabelecidos os mecanismos de divisão da atual 10ª Região da Justiça do Trabalho. São fixadas as normas de opção dos atuais funcionários da Justiça do Trabalho para o Estado bem como para preenchimento dos cargos criados pelo Projeto. Estabelece, finalmente, que as despesas de instalação do Tribunal Regional correrão à conta do Programa de Trabalho 02.004.0013.5461.0001 - Instalação de Tribunais Regionais do Trabalho, consignado no orçamento do Tribunal Superior do Trabalho.

é o relatório.

VOTO DO RELATOR

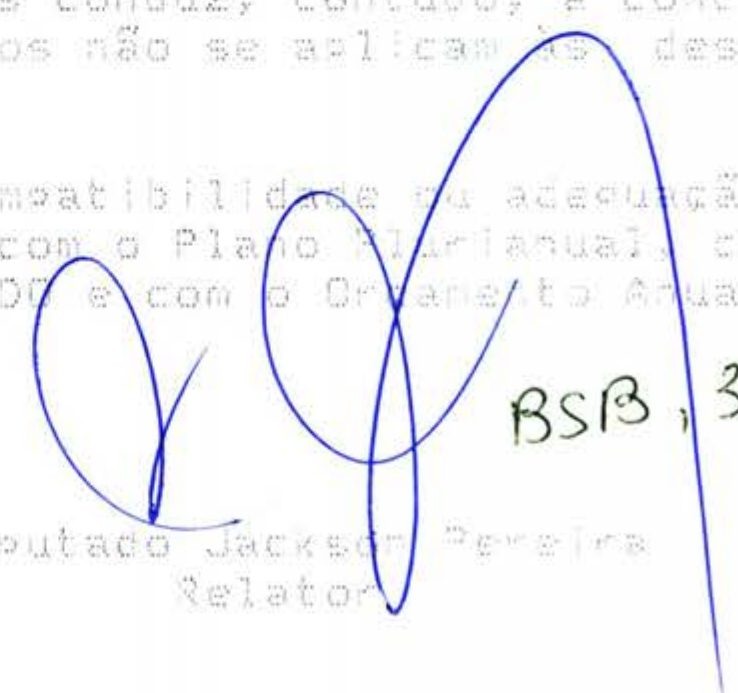
A criação do Tribunal Regional do Trabalho e da correspondente 24ª Região da Justiça do Trabalho, no Estado do Mato Grosso do Sul, atende ao disposto no artigo 112 da Constituição que diz: "Haverá pelo menos um Tribunal Regional do Trabalho em cada Estado e no Distrito Federal...."

Por outro lado, a Constituição, no art. 169, estabelece duas condições para a criação de cargos: 1ª) existência de prévia dotação orçamentária para atender às projeções de despesas e 2ª) autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

O art. 16 do projeto prevê que as despesas iniciais de organização, instalação e funcionamento do Tribunal correrão à conta de dotação orçamentária consignada ao Tribunal Superior do Trabalho, mencionada no relatório.

Por seu turno, a Lei de Diretrizes Orçamentária - LDO, que presidiu a elaboração do atual orçamento, no seu art. 29, § 1º, determina que a inclusão de dotações para atender despesas, no Poder Judiciário, com a criação de cargos e funções decorrentes de novas atribuições constitucionais, fica limitada ao valor correspondente à redução de despesas com pessoal e encargos sociais a ser realizada em cumprimento ao disposto no art. 11 da mesma Lei. À leitura do art. 11 nos conduz, contudo, à conclusão de que os limites ali estabelecidos não se aplicam às despesas com pessoal e encargos sociais.

Voto, portanto, pela compatibilidade ou adequação do Projeto de Lei nº 2.671, de 1992, com o Plano Plurianual, com a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e com o Orçamento Anual.


Deputado Jackson Pereira
Relator

BSB, 30/4/92



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.671, DE 1992

"CRIA O TRIBUNAL REGIONAL DO TRABA-
BALHO DA 24ª REGIAO"

AUTOR : TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

RELATOR: DEPUTADO NELSON TRAD

I - RELATÓRIO:

A Constituição Federal, em seu artigo 112, determina que em cada Estado da Federação e no Distrito Federal haverá, pelo menos, 1(um) Tribunal Regional do Trabalho.

Por ser este o mandamento da Lei Maior é que o Egrégio Tribunal Superior do Trabalho propõe, via Projeto de Lei, a criação e instalação de um Tribunal Regional do Trabalho no Estado do Mato Grosso do Sul, com sede em Campo Grande, Capital do Estado.

Demonstra o projeto Lei a contemplação pelo orçamento da União de recursos específicos para as despesas, suficientes " para a instalação da Corte Trabalhista no Estado de Mato Grosso do Sul".

Demonstra, ainda, o PL a composição do TRT e realça o seu respeito às normas constitucionais de provimento dos cargos de juiz e dos cargos e funções de servidores do Poder Judiciário.

II - VOTO:

No que diz respeito à constitucionalidade, ressalte-se de plano que, pelo exposto no relatório encontra respaldo na Carta Magna a proposição objeto do Projeto de Lei nº 2.671, de 1992.

Assim, percebe-se que foram obedecidas as normas da Constituição Federal relativamente:

- a) Às atribuições do Congresso Nacional;
- b) Legitimidade de Iniciativa.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Votamos, por conseguinte, pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.671, de 1992, nos aspectos da Constitucionalidade, Juridicidade e boa técnica legislativa, e, no mérito, pela sua aprovação, ~~inclusiva com a emenda~~.

Sala das Comissões em de 1992

DEPUTADO NELSON TRAD
RELATOR



CÂMARA DOS DEPUTADOS

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 2.671-A, DE 1992

Cria o Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. Fica criado o Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região, que terá sede em Campo Grande-MS, com jurisdição em todo o território do Estado de Mato Grosso do Sul.

Art. 2º - O Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região será composto de oito Juízes, com vencimentos e vantagens previstos na legislação em vigor, sendo seis Togados, de investidura vitalícia, e dois Classistas, de investidura temporária, representantes dos empregadores e dos empregados.

Parágrafo único - Haverá um suplente para cada Juiz Classista.

Art. 3º - Os Juízes Togados serão nomeados pelo Presidente da República, sendo:

I - quatro dentre Juízes do Trabalho Presidentes de Junta de Conciliação e Julgamento em exercício na atual jurisdição da 10ª Região, por antiguidade e por merecimento, alternadamente;

II - um dentre integrantes do Ministério Público do Trabalho, com mais de dez anos de carreira;

III - um dentre advogados de notório saber jurídico e de reputação ilibada, com mais de dez anos de efetiva atividade profissional.

§ 1º - O Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região elaborará lista tríplice, visando ao preenchimento, por merecimento, de vaga de Juiz Togado reservada a magistrado de carreira, observando o que dispõe a alínea "b" do inciso II, do art. 93, da Constituição Federal.

§ 2º - A Seccional da OAB do Estado do Mato Grosso do Sul elaborará a lista sêxtupla reservada a advogado militante, com a observância do que dispõe o art. 94 da Constituição Federal.

§ 3º - O Ministério Público do Trabalho elaborará lista sêxtupla, sob a responsabilidade da Procuradoria Geral da Justiça do Trabalho a ela concorrendo integrantes da respectiva classe em todo o País, observado o que dispõe o art. 94 da Constituição Federal.

§ 4º - Ao Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região compete a elaboração das listas tríplexes correspondentes às vagas reservadas ao Ministério Público do Trabalho e advogado militante.

§ 5º - As listas de que trata este artigo serão elaboradas no prazo de sessenta dias contados da data da publicação desta lei.

Art. 4º - Os Juízes Classistas serão nomeados pelo



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Presidente da República, na forma prevista no art. 684 da Consolidação das Leis do trabalho e inciso III do parágrafo único do art. 115 da Constituição Federal, dentre nomes constantes de listas tríplex organizadas pelas diretorias das Federações e dos Sindicatos inorgarnizados em federações, com base territorial no Estado do Mato Grosso do Sul.

Parágrafo único - O Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, dentro de dez dias contados da publicação desta lei, convocará, por edital, as entidades sindicais mencionadas neste artigo, para que apresentem, no prazo de trinta dias, listas tríplex, que serão encaminhadas pelo Tribunal Superior do Trabalho ao Poder Executivo.

Art. 5º - Os Juízes do Trabalho Presidentes de Juntas que tenham, na data da publicação desta lei, jurisdição sobre o território da 24ª Região, poderão optar por sua permanência no Quadro da 10ª Região, sem prejuízo de concorrerem a primeira composição do Quadro da 24ª Região.

§ 1º - A opção prevista neste artigo será manifestada por escrito, dentro de trinta dias contados da publicação desta lei, ao Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região e terá caráter irretratável.

§ 2º - Os Juízes do Trabalho Presidentes de Juntas que optarem pela 10ª Região permanecerão servindo na Região desmembrada, garantidos os seus direitos à remoção e promoção, à medida que ocorrerem vagas no Quadro da 10ª Região, observados os critérios legais de preenchimento. Até a instalação oficial do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região, é permitida a permuta com Juiz Presidente de Junta em exercício na 10ª Região da Justiça do Trabalho.

§ 3º - Os Juízes do Trabalho Substitutos da 10ª Região, no prazo de trinta dias contados da publicação desta lei, poderão optar por ingressar no Quadro de Juízes do Trabalho Substitutos da 24ª Região, ocupando as vagas criadas no art. 12 desta lei.

§ 4º - Na hipótese de ocorrência de vaga de Juiz Presidente de Junta na Região desmembrada, no período compreendido entre a vigência desta lei e a instalação do novo Tribunal, o preenchimento será feito mediante promoção de Juiz do Trabalho Substituto que integre os Quadros da 10ª e da 24ª Regiões, observada a legislação em vigor.

Art. 6º - O Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região terá a mesma competência atribuída aos Tribunais do Trabalho pela legislação em vigor.

Art. 7º - Todos os Juízes Togados e Classistas e respectivos suplentes tomarão posse conjuntamente, independentemente da data da nomeação, perante o Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho em sessão preparatória de instalação do novo Tribunal a se realizar na sede da Corte Regional, no dia anterior à data designada para instalação oficial do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região.

§ 1º - Após a posse conjunta que se refere o caput deste artigo, na mesma sessão preparatória de instalação, os Juízes integrantes do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região elegerão, em escrutínio secreto, sob a presidência do Mi-



CÂMARA DOS DEPUTADOS

nistro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, os Juizes Presidente e Vice-Presidente da Corte para o primeiro biênio, observadas as recomendações da Lei Orgânica da Magistratura Nacional ou do Estatuto da Magistratura a que se refere o art. 93 da Constituição Federal.

§ 2º - Na impossibilidade de algum dos Juizes tomar posse na data prevista, terá o prazo de trinta dias, prorrogável por mais trinta, para fazê-lo, sob pena de perda do direito.

§ 3º - A sessão preparatória e a sessão solene de instalação serão realizadas com a presença dos Juizes que tomaram posse no dia designado. Ausente o Juiz Classista titular, o respectivo suplente assumirá o lugar.

§ 4º - Na sessão solene de instalação do Tribunal Regional do Trabalho, o Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho empossará os Juizes eleitos Presidente e vice-Presidente da Corte.

Art. 8º - O novo Tribunal aprovará o respectivo Regimento Interno dentro de trinta dias contados da data de sua instalação.

§ 1º - Publicado o Regimento Interno nos trinta dias subseqüentes, é assegurado aos Juizes Togados dos dois Tribunais Regionais de que trata esta lei, oriundos da mesma categoria, permutarem entre si, desde que o requerimento conjunto seja apresentado em ambas as Cortes dentro do prazo acima referido.

§ 2º - A permuta só terá eficácia se homologada pelo Pleno dos dois Tribunais Regionais, devendo as Certidões das Resoluções Administrativas serem remetidas ao Tribunal Superior do Trabalho para fins de registro. Homologada a permuta, esta terá caráter irretratável.

§ 3º - A antigüidade do Juiz na composição do Tribunal que vier a integrar, na forma prevista no § 1º deste artigo, será definida pelo Regimento Interno.

Art. 9º - Até a data de instalação do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região, fica mantida a atual competência do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região.

§ 1º - Instalada o Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região, o Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região remeter-lhe-á todos os processos oriundos do território sob jurisdição do novo Tribunal, que não tenham recebido "visto" do Relator.

§ 2º - Os processos que já tenham recebido "visto" do Relator serão julgados pelo Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região.

§ 3º - A competência para o julgamento das Ações Rescisórias pertinentes a litígios oriundos do Estado do Mato Grosso do Sul, decididos pelo Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, com trânsito em julgado, será do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região, salvo as de competência do Tribunal Superior do Trabalho.

Art. 10 - As Juntas de Conciliação e Julgamento sediadas no Estado do Mato Grosso do Sul ficam transferidas, com os respectivos servidores e acervo material, para o Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região, sem prejuízo dos direitos adquiridos e respeitadas as situações pessoais de Juizes de car-



CÂMARA DOS DEPUTADOS

reira, Juízes Classistas e servidores.

§ 1º - Os cargos existentes na lotação do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, a que se refere este artigo, ficam transferidos para o Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região.

§ 2º - Os Juízes de carreira, Juízes Classistas e servidores transferidos na forma deste artigo continuarão a perceber vencimentos e vantagens pelo Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, até que o orçamento consigne ao Tribunal criado por esta lei os recursos necessários ao respectivo pagamento.

§ 3º - A investidura no Quadro Permanente de Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região depende de aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas outras formas legais de provimento de cargos e as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

Art. 11 - Ficam criados no Quadro Permanente de Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região, com retribuição pecuniária prevista na legislação em vigor, seis cargos de Juiz Togado e duas funções de Juiz Classista.

Art. 12 - Além dos cargos e funções transferidos ou criados na forma do art. 11 desta lei, ficam criados, no Quadro Permanente de Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região, com vencimentos e vantagens fixados pela legislação em vigor, dezessete cargos de juiz do Trabalho Substituto, os cargos em comissão constantes do Anexo I e os cargos efetivos constantes do Anexo II.

§ 1º - Os cargos constantes dos Anexos I e II desta lei serão providos após a instalação do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região, com sede em Campo Grande, no Estado do Mato Grosso do Sul, nos termos da legislação em vigor.

§ 2º - Os valores das funções da Tabela de Gratificação de Representação de Gabinete do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região serão idênticos aos da mesma Tabela do Tribunal Superior do Trabalho.

§ 3º - Ato interno do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região estabelecerá as atribuições das funções a que se refere o § 2º deste artigo.

Art. 13 - O Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região, dentro do prazo de noventa dias, contados da instalação, abrirá concurso público de provas e títulos para preenchimento das vagas de Juiz do Trabalho Substituto, depois de satisfeito o disposto no art. 5º desta lei.

Art. 14 - Os servidores atualmente lotados nas Juntas de Conciliação e Julgamento, com jurisdição no território da 24ª Região da Justiça do Trabalho, poderão permanecer no Quadro de Pessoal da 10ª Região, mediante opção escrita e irretratável, manifestada ao Presidente do Tribunal respectivo, dentro do prazo de trinta dias, contados da publicação desta lei.

Art. 15 - Compete ao Tribunal Superior do Trabalho, mediante Ato do Presidente, tomar as medidas de natureza administrativas para a instalação e funcionamento do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

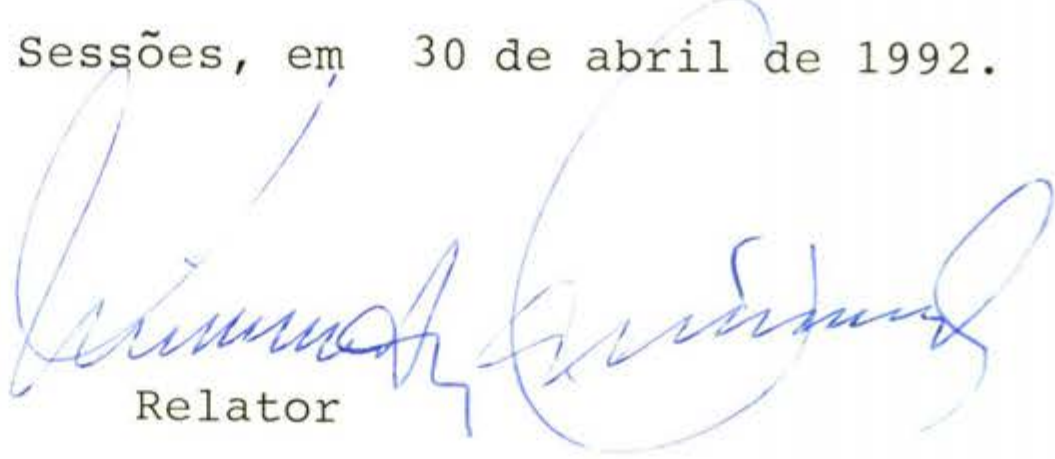
Art. 16 - As despesas iniciais de organização, instalação e funcionamento do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região correrão à conta dos recursos orçamentários já consignados ao Tribunal Superior do Trabalho pela Lei nº 8.409, de 04 de março de 1992, Programa de Trabalho 02.004.0013.5461.0001 - Instalações de Tribunais Regionais do Trabalho.

Art. 17 - Não poderão ser nomeados, a qualquer título, para funções de gabinete, cargos em comissão ou funções gratificadas da administração do Tribunal, parentes consanguíneos ou afins, até o terceiro grau, de Juízes em atividade ou aposentados há menos de cinco anos, exceto se integrantes do Quadro Funcional, mediante concurso público.

Art. 18 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 19 - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 30 de abril de 1992.


Relator

ANEXO I

Lei nº , de de 1992

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO
QUADRO PERMANENTE DE PESSOAL DA SECRETARIA

(ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL)

CARGOS EM COMISSÃO

GRUPO	NÚM.	DENOMINAÇÃO	CÓDIGO
Direção e Assessoramento Superiores - código TRT-24ª DAS-100	1	Diretor-Geral da Secretaria	TRT-23ª-DAS-101.6
	1	Secretário-Geral da Presidência	TRT-24ª-DAS-101.6
	1	Secretário do Tribunal Pleno	TRT-24ª-DAS-102.5
	1	Diretor da Secretaria Administrativa	TRT-24ª-DAS-101.5
	1	Diretor da Secretaria Judiciária	TRT-24ª-DAS-101.5
	8	Diretor de Serviço	TRT-24ª-DAS-101.4
	8	Assessor de Juiz-Bacharel em Direito	TRT-24ª-DAS-102.5
	3	Assessor	TRT-24ª-DAS-102.5
	1	Secretário da Corregedoria	TRT-24ª-DAS-101.5

ANEXO II
QUADRO PERMANENTE DE PESSOAL DA SECRETARIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO
TRABALHO DA 24ª REGIÃO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

GRUPO	CAT. FUNCIONAIS	NÚMERO	CÓDIGO	CLASSES E REFERÊNCIAS	
Atividades de Apoio Judiciário- Código TRT-24ª-AJ-020	Técnico Judiciário	042	TRT-24ª-AJ-021 (Nível Superior)	A	NS-10 a NS-15
				B	NS-16 a NS-21
				Especial	NS-22 a NS-25
	Oficial de Justiça Avalia- dor	07	TRT-24ª-AJ-027 (Nível Superior)	A	NS-10 a NS-15
				B	NS-16 a NS-21
				Especial	NS-22 a NS-25
	Auxiliar Judiciário	062	TRT-24ª-AJ-023 (Nível Interme- diário)	A	NI-24 a NI-27
				B	NI-28 a NI-31
				Especial	NI-32 a NI-35
	Agente de Segurança Judiciária	025	TRT-24ª-AJ-024 (Nível Interme- diário)	A	NI-24 a NI-27
				B	NI-28 a NI-31
				Especial	NI-32 a NI-35
	Atendente Judiciário	030	TRT-24ª-AJ-025 (Nível Interme- diário)	A	NI-24 a NI-27
				B	NI-28 a NI-31
				Especial	NI-32 a NI-35
Outras Atividades de Nível Superior- Código- TRT-24ª- NS-900	Médico	02	TRT-24ª-NS-901 (Nível Superior)	A	NS-05 a NS-11
				B	NS-12 a NS-16
				C	NS-17 a NS-21
				Especial	NS-22 a NS-25
	Odontólogo	02	TRT-24ª-NS-909 (Nível Superior)	A	NS-05a NS-11
				B	NS-12 a NS-16
				C	NS-17 a NS-21
				Especial	NS-22 a NS-25
	Engenheiro	02	TRT-24ª-NS-916 (Nível Superior)	A	NS-05 a NS-11
				B	NS-12 a NS-16
				C	NS-17 a NS-21
				Especial	NS-22 a NS-25
	Contador	07	TRT-24ª-NS-924 (Nível Superior)	A	NS-05 a NS-11
				B	NS-12 a NS-16
				C	NS-17 a NS-21
				Especial	NS-22 a NS-25

GRUPO	CAT. FUNCIONAIS	NÚMERO	CÓDIGO	CLASSES E REFERÊNCIAS	
Processamento de Dados-Código-TRT-24ª-PRO-1600	Bibliotecário	02	TRT-24ª-NS-902 (Nível Superior)	A B C Especial	NS-05 a NS-11 NS-12 a NS-16 NS-17 a NS-21 NS-22 a NS-25
	Analista de Sistemas	03	TRT - 24ª -PRO - 1601-(Nível Superior)	A B C Especial	NS-05 a NS-11 NS-12 a NS-16 NS-17 a NS-21 NS-22 a NS-25
	Programador	04	TRT - 24ª-PRO-1602-(Nível Intermediário)	A B Especial	NI-25 a NI-28 NI-29 a NI-31 NI-32 a NI-33
	Operador de Computação	04	TRT - 24ª-PRO-1603-(Nível Intermediário)	A B Especial	NI-17 a NI-22 NI-23 a NI-28 NI-29 a NI-32
	Perfurador-Digitador	04	TRT- 24ª-PRO-1604-(Nível Auxiliar)	A B Especial	NA-09 a NA-13 NA-14 a NA-16 NA-17 a NA-19
Outras Atividades de Nível Médio - Código -TRT-24ª- NM-1000	Auxiliar de Enfermagem	03	TRT-24ª -NM-1001 (Nível Intermediário)	A B Especial	NI-17 a NI-23 NI-24 a NI-29 NI-30 a NI-32
	Telefonista	03	TRT-24ª- NM - 1044 (Nível Auxiliar)	A B Especial	NA-04 a NA-11 NA-12 a NA-16 NA-17 a NA-19
	Auxiliar Operacional de Serviços Diversos - Área de Limpeza e Conservação	19	TRT-24ª-NM -1006 -(Nível Auxiliar)	A B	NA-03 a NA-04 NA-05 a NA-11
Artesanato - Código - TRT-24ª - ART-700	Artífice de Estrutura de Obras e Metalurgia	02	TRT-24ª-ART-701 (Nível Auxiliar e Intermediário)	Artífice Artífice Especializado Contramestre Mestre Especial	NA-07 a NA-12 NI-13 a NI-16 NI-17 a NI-22 NI-23 a NI-27 NI-28 a NI-30

GRUPO	CAT. FUNCIONAIS	NÚMERO	CÓDIGO	CLASSES E REFERÊNCIAS
	Artífice de Mecânica	02	TRT-24ª-ART-702 (Nível Auxiliar e Intermediário)	Artífice NA-07 a NA-12 Artífice Especializado NI-13 a NI-16 Contramestre NI-17 a NI-22 Mestre NI-23 a NI-27 Especial NI-28 a NI-30
	Artífice de Eletricidade e Comunicações	02	TRT-24ª-ART-703 (Nível Auxiliar e Intermediário)	Artífice NA-07 a NA-12 Artífice Especializado NI-13 a NI-16 Contramestre NI-17 a NI-22 Mestre NI-23 a NI-27 Especial NI-28 a NI-30
	Artífice de Carpintaria e Marcenaria	02	TRT-24ª-ART-704 (Nível Auxiliar e Intermediário)	Artífice NA-07 a NA-12 Artífice Especializado NI-13 a NI-16 Contramestre NI-17 a NI-22 Mestre NI-23 a NI-27 Especial NI-28 a NI-30
	Artífice de Artes Gráficas	02	TRT-24ª-ART-706 (Nível Auxiliar e Intermediário)	Artífice NA-07 a NA-12 Artífice Especializado NI-13 a NI-16 Contramestre NI-17 a NI-22 Mestre NI-23 a NI-27 Especial NI-28 a NI-30

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 24ª REGIÃO
DESPESA MENSAL COM PESSOAL (*)

DENOMINAÇÃO	SÍMBOLO	Nº	VALOR MENSAL UNITÁRIO	VALOR MENSAL TOTAL
I - CARGOS DE NATUREZA ESPECIAL - Juiz de TRT		08	6.038.348,87	48.306.790,96
II - CARGOS EM COMISSÃO(*)				
Diretor-Geral da Secretaria	DAS-6	01	4.285.006,33	4.285.006,33
Secretário-Geral da Presidência	DAS-6	01	4.285.006,33	4.285.006,33
Secretário do Tribunal Pleno	DAS-5	01	3.975.840,46	3.975.840,46
Diretor da Secretaria Administrativa	DAS-5	01	3.975.840,46	3.975.840,46
Diretor da Secretaria Judiciária	DAS-5	01	3.975.840,46	3.975.840,46
Diretor de Serviço	DAS-4	08	3.712.520,97	29.700.167,76
Assessor de Juiz- Bel. em Direito	DAS-5	08	3.975.840,46	31.806.723,68
Assessor	DAS-5	03	3.975.840,46	11.927.521,38
Secretário da Corregedoria	DAS-5	01	3.975.840,46	3.975.840,46
III- CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO				
1. Atividade de Apoio Judiciário				
- Técnico Judiciário	NS-10	42	1.571.148,52	65.988.237,84
- Oficial de Justiça Avaliador	NS-10	07	1.571.148,52	10.998.039,64
- Auxiliar Judiciário	NI-24	62	983.729,50	60.991.229,00
- Agente de Segurança Judiciária	NI-24	25	983.729,50	24.593.237,50'
- Atendente Judiciário	NI-24	30	983.729,50	29.511.885,00
2. Outras Atividades de Nível Superior				
- Médico	NS-5	02	1.340.916,39	2.681.832,78
- Odontólogo	NS-5	02	1.340.916,39	2.681.832,78
- Contador	NS-5	07	1.340.916,39	9.386.414,73
- Engenheiro	NS-5	02	1.340.916,39	2.681.832,78
- Bibliotecário	NS-5	02	1.340.916,39	2.681.832,78
- Analista de Sistemas	NS-5	03	1.340.916,39	4.022.749,17

DENOMINAÇÃO	SÍMBOLO	Nº	VALOR MENSAL UNITÁRIO	VALOR MENSAL TOTAL
3. Outras Atividades de Nível Médio				
- Programador	NI-25	04	1.010.979,87	4.043.919,48
- Operador de Computação	NI-17	04	812.499,06	3.249.996,24
- Auxiliar de Enfermagem	NI-17	03	812.499,06	2.437.497,18
- Telefonista	NI-12	03	583.774,20	1.751.322,60
- Perfurador Digitador	NA-09	04	547.050,70	2.188.202,80
- Auxiliar Operacional de Serviços Diversos Área de Limpeza e Conservação	NA-03	19	480.380,22	9.127.224,18
4. Artesanato				
- Artífice de Mecânica	NA-07	02	523.857,48	1.047.714,96
- Artífice de Eletricidade e Comunicação	NA-07	02	523.857,48	1.047.714,96
- Artífice de Carpintaria e Marcenaria	NA-07	02	523.857,48	1.047.714,96
- Artífice de Artes Gráficas	NA-07	02	523.857,48	1.047.714,96
- Artífice de Estrutura de Obras e Metalurgia	NA-07	02	523.857,48	1.047.714,96
TOTAL				390.470.439,56

(*) Valores em março/92 com a gratificação extraordinária

**** Com 170% e 80% sobre NS-25**

PS-GSE/ 101 /92

Brasília, 07 de maio de 1992.

Senhor Secretário,

Tenho a honra de enviar a Vossa Excelência, nos termos do art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 2.671-A, de 1992, que "cria o Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região", apreciado pela Câmara dos Deputados nos termos do art. 96, inciso II, alínea c, da Constituição Federal.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de estima e apreço.



Deputado INOCÊNCIO OLIVEIRA

Primeiro-Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Senador DIRCEU CARNEIRO
DD. Primeiro-Secretário do Senado Federal
N E S T A

E M E N T A

Cria o Tribunal Regional do Trabalho da 24a. Região.

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

A N D A M E N T O

Sancionado ou promulgado

Publicado no Diário Oficial de

Vetado

Razões do veto-publicadas no

MESA

Despacho: Às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público; de Finanças e Tributação (Art. 54); e de Constituição e Justiça e de Redação.

PLENÁRIO

É lido e vai a imprimir.

DCN

PLENÁRIO

29.04.92

Aprovado requerimento dos Dep. Nelson Marquezelli, líder do PTB; Genebaldo Correia, líder do PMDB; José Serra, líder do PSDB; Eduardo Siqueira Campos, Líder do PDC; Luiz Carlos Hauly, líder do PST; Luis Eduardo, líder do Bloco; Éden Pedroso, líder do PDT; José Luiz Maia, líder do PDS; Eduardo Jorge, líder do PT; e Eurides Brito, líder do PTR, solicitando, nos termos do art. 155 do R.I., URGÊNCIA para este Projeto.

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

29.04.92

Distribuído ao relator, Dep. JACKSON PEREIRA.

VIDE VERSO.....

PLENÁRIO

30.04.92

Discussão em Turno Único.

Designação do Dep. AMAURY MULLER para proferir parecer em substituição à CTASP, que conclui pela aprovação.

Designação do Dep. JACKSON PEREIRA para proferir parecer em substituição à CFT, que conclui pela admissibilidade.

Designação do Dep. NELSON TRAD para proferir parecer em substituição à CCJR, que conclui pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Discussão do Projeto pelo Dep. WALDIR GUERRA.

Encerrada a discussão.

Em votação o Projeto: APROVADO.

Vai à Redação Final.

PLENÁRIO

30.04.92

Em votação a Redação Final oferecida pelo relator, Dep.

:APROVADA.

Vai ao Senado Federal.

(PL. 2.671-A/92).

AO SENADO FEDERAL, ATRAVÉS DO OF.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

15 JUN 17 18 020565

COORDENADORIA DE COMUNICAÇÕES
PROTÓTIPO GERAL

SM/Nº 370

Em 15 de junho de 1992

Senhor Primeiro Secretário

Encaminho a Vossa Excelência, para os devidos fins, o incluso autógrafo do Projeto de Lei da Câmara nº 38, de 1992 (PL nº 2.671-A, de 1992, nessa Casa), sancionado pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República, que "cria o Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de estima e consideração.

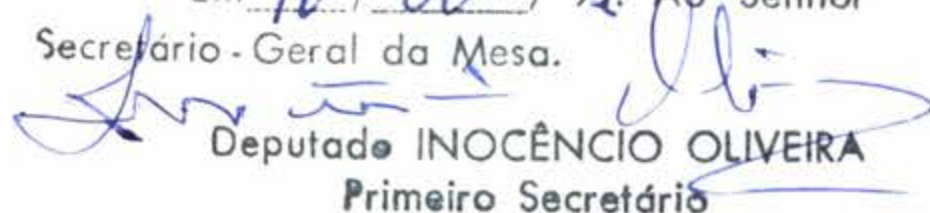


SENADOR MEIRA FILHO

Primeiro Secretário, em exercício

PRIMEIRA SECRETARIA

Em 16 / 06 / 92. Ao Senhor
Secretário-Geral da Mesa.



Deputado INOCÊNCIA OLIVEIRA
Primeiro Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Deputado INOCÊNCIA OLIVEIRA
DD. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
dbb/.

Res
nº 224

ARQUIVE-SE
Em 19/6/92
Secretário-Geral da Mesa

Aviso nº 555 - AL/SG.

Rio de Janeiro, 9 de junho de 1992.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria a Mensagem com a qual o Excelentíssimo Senhor Presidente da República restitui dois autógrafos do texto que se converteu na Lei nº 8.431, de 9 de junho de 1992.

Atenciosamente,



MARCOS COIMBRA
Secretário-Geral
da Presidência da República

A Sua Excelência o Senhor
Senador DIRCEU CARNEIRO
Primeiro Secretário do Senado Federal
BRÁSÍLIA-DF.

Mensagem nº 213

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 66 da Constituição Federal, comunico a Vossas Excelências que acabo de sancionar o projeto de lei que "Cria o Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região". Para o arquivo do Congresso Nacional, restituo, nesta oportunidade, dois autógrafos do texto ora convertido na Lei nº 8.431, de 9 de junho de 1992.

Rio de Janeiro, 9 de junho de 1992.

Fernando Collor Mello -

LEI nº 8.431 , de 9 de junho de 1992.

Cria o Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região.

O P R E S I D E N T E D A R E P Ú B L I C A
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

Art. 1º É criado o Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região, que terá sede em Campo Grande-MS, com jurisdição em todo o território do Estado de Mato Grosso do Sul.

Art. 2º O Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região será composto de oito Juízes, com vencimentos e vantagens previstos na legislação em vigor, sendo seis Togados, de investidura vitalícia, e dois Classistas, de investidura temporária, representantes dos empregadores e dos empregados.

Parágrafo único. Haverá um suplente para cada Juiz Classista.

Art. 3º Os Juízes Togados serão nomeados pelo Presidente da República, sendo:

I - quatro dentre Juízes do Trabalho Presidentes de Junta de Conciliação e Julgamento em exercício na atual jurisdição da 10ª Região, por antigüidade e por merecimento, alternadamente;

II - um dentre integrantes do Ministério Público do Trabalho, com mais de dez anos de carreira;

III - um dentre advogados de notório saber jurídico e de reputação ilibada, com mais de dez anos de efetiva atividade profissional.

§ 1º O Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região elaborará lista tríplice, visando ao preenchimento, por merecimento, de vaga de Juiz Togado reservada a magistrado de carreira, observando o que dispõe a alínea "b" do inciso II, do art. 93, da Constituição Federal.

§ 2º A Seccional da OAB do Estado de Mato Grosso do Sul elaborará a lista sêxtupla reservada a advogado militante, com a observância do que dispõe o art. 94 da Constituição Federal.

§ 3º O Ministério Público do trabalho elaborará lista sêxtupla, sob a responsabilidade da Procuradoria Geral da Justiça do Trabalho a ela concorrendo integrantes da respectiva classe em todo o País, observado o que dispõe o art. 94 da Constituição Federal.

§ 4º Ao Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região compete a elaboração das listas tríplices correspondentes às vagas reservadas ao Ministério Público do Trabalho e advogado militante.

Fl. 2 da Lei nº 8.431, de 9.6.92.

§ 5º As listas de que trata este artigo serão elaboradas no prazo de sessenta dias contados da data da publicação desta Lei.

Art. 4º Os Juízes Classistas serão nomeados pelo Presidente da República, na forma prevista no art. 684 da Consolidação das Leis do Trabalho e inciso III do parágrafo único do art. 115 da Constituição Federal, dentre nomes constantes de listas tríplices organizadas pelas diretorias das Federações e dos Sindicatos inorganizados em federações, com base territorial no Estado de Mato Grosso do Sul.

Parágrafo único. O Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, dentro de dez dias contados da publicação desta Lei, convocará, por edital, as entidades sindicais mencionadas neste artigo, para que apresentem, no prazo de trinta dias, listas tríplices, que serão encaminhadas pelo Tribunal Superior do Trabalho ao Poder Executivo.

Art. 5º Os Juízes do Trabalho Presidentes de Juntas que tenham, na data da publicação desta Lei, jurisdição sobre o território da 24ª Região, poderão optar por sua permanência no Quadro da 10ª Região, sem prejuízo de concorrerem a primeira composição do Quadro da 24ª Região.

§ 1º A opção prevista neste artigo será manifestada por escrito, dentro de trinta dias contados da publicação desta Lei, ao Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região e terá caráter irretratável.

§ 2º Os Juízes do Trabalho Presidentes de Juntas que optarem pela 10ª Região permanecerão servindo na Região desmembrada, garantidos os seus direitos à remoção e promoção, à medida que ocorrerem vagas no Quadro da 10ª Região, observados os critérios legais de preenchimento. Até a instalação oficial do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região, é permitida a permuta com Juiz Presidente de Junta em exercício na 10ª Região da Justiça do Trabalho.

§ 3º Os Juízes do Trabalho Substitutos da 10ª Região, no prazo de trinta dias contados da publicação desta Lei, poderão optar por ingressar no Quadro de Juízes do Trabalho Substitutos da 24ª Região, ocupando as vagas criadas no art. 12 desta Lei.

§ 4º Na hipótese de ocorrência de vaga de Juiz Presidente de Junta na Região desmembrada, no período compreendido entre a vigência desta Lei e a instalação do novo Tribunal, o preenchimento será feito mediante promoção de Juiz do Trabalho Substituto que integre os Quadros da 10ª e da 24ª Regiões, observada a legislação em vigor.

Art. 6º O Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região terá a mesma competência atribuída aos Tribunais do Trabalho pela legislação em vigor.

Art. 7º Todos os Juízes Togados e Classistas e respectivos suplentes tomarão posse conjuntamente, independentemente da data da nomeação, perante o Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho em sessão preparatória de instalação do novo Tribunal a se realizar na sede da Corte Regional, no dia anterior à data designada para instalação oficial do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região.

Fl. 3 da Lei nº 8.431, de 9.6.92.

§ 1º Após a posse conjunta a que se refere o **caput** deste artigo, na mesma sessão preparatória de instalação, os Juízes integrantes do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região elegerão, em escrutínio secreto, sob a presidência do Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, os Juízes Presidente e Vice-Presidente da Corte para o primeiro biênio, observadas as recomendações da Lei Orgânica da Magistratura Nacional ou do Estatuto da Magistratura a que se refere o art. 93 da Constituição Federal.

§ 2º Na impossibilidade de algum dos Juízes tomar posse na data prevista, terá o prazo de trinta dias, prorrogável por mais trinta, para fazê-lo, sob pena de perda do direito.

§ 3º A sessão preparatória e a sessão solene de instalação serão realizadas com a presença dos Juízes que tomaram posse no dia designado. Ausente o Juiz Classista titular, o respectivo suplente assumirá o lugar.

§ 4º Na sessão solene de instalação do Tribunal Regional do Trabalho, o Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho empossará os Juízes eleitos Presidente e Vice-Presidente da Corte.

Art. 8º O novo Tribunal aprovará o respectivo Regimento Interno dentro de trinta dias contados da data de sua instalação.

§ 1º Publicado o Regimento Interno nos trinta dias subseqüentes, é assegurado aos Juízes Togados dos dois Tribunais Regionais de que trata esta Lei, oriundos da mesma categoria, permutarem entre si, desde que o requerimento conjunto seja apresentado em ambas as Cortes dentro do prazo acima referido.

§ 2º A permuta só terá eficácia se homologada pelo Pleno dos dois Tribunais Regionais, devendo as Certidões das Resoluções Administrativas serem remetidas ao Tribunal Superior do Trabalho para fins de registro. Homologada a permuta, esta terá caráter irretratável.

§ 3º A antigüidade do Juiz na composição do Tribunal que vier a integrar, na forma prevista no § 1º deste artigo, será definida pelo Regimento Interno.

Art. 9º Até a data de instalação do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região, fica mantida a atual competência do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região.

§ 1º Instalado o Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região, o Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região remeter-lhe-á todos os processos oriundos do território sob jurisdição do novo Tribunal, que não tenham recebido "visto" do Relator.

§ 2º Os processos que já tenham recebido "visto" do Relator serão julgados pelo Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região.

§ 3º A competência para o julgamento das Ações Rescisórias pertinentes a litígios oriundos do Estado de Mato Grosso do Sul, decididos pelo Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, com trânsito em julgado, será do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região, salvo as de competência do Tribunal Superior do Trabalho.

Art. 10. As Juntas de Conciliação e Julgamento sediadas no Estado de Mato Grosso do Sul ficam transferidas, com os respectivos servidores e acervo material, para o Tribunal

Fl. 4 da Lei nº 8.431, de 9.6.92.

Regional do Trabalho da 24ª Região, sem prejuízo dos direitos adquiridos e respeitadas as situações pessoais de Juízes de Carreira, Juízes Classistas e servidores.

§ 1º Os cargos existentes na lotação do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, a que se refere este artigo, ficam transferidos para o Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região.

§ 2º Os Juízes de Carreira, Juízes Classistas e servidores transferidos na forma deste artigo continuarão a perceber vencimentos e vantagens pelo Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, até que o orçamento consigne ao Tribunal criado por esta Lei os recursos necessários ao respectivo pagamento.

§ 3º A investidura no Quadro Permanente de Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região depende de aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas outras formas legais de provimento de cargos e as nomeações para o cargo em comissão declarado em Lei de livre nomeação e exoneração.

Art. 11. São criados no Quadro Permanente de Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região, com retribuição pecuniária prevista na legislação em vigor, seis cargos de Juiz Togado e duas funções de Juiz Classista.

Art. 12. Além dos cargos e funções transferidos ou criados na forma do art. 11 desta Lei, ficam criados, no Quadro Permanente de Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região, com vencimentos e vantagens fixados pela legislação em vigor, dezessete cargos de Juiz do Trabalho Substituto, os cargos em comissão constantes do Anexo I e os cargos efetivos constantes do Anexo II.

§ 1º Os cargos constantes dos Anexos I e II desta Lei serão providos após a instalação do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região, com sede em Campo Grande, no Estado de Mato Grosso do Sul, nos termos da legislação em vigor.

§ 2º Os valores das funções da Tabela de Gratificação de Representação de Gabinete do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região serão idênticos aos da mesma Tabela do Tribunal Superior do Trabalho.

§ 3º Ato interno do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região estabelecerá as atribuições das funções a que se refere o § 2º deste artigo.

Art. 13. O Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região, dentro do prazo de noventa dias, contados da instalação, abrirá concurso público de provas e títulos para preenchimento das vagas de Juiz do Trabalho Substituto, depois de satisfeito o disposto no art. 5º desta Lei.

Art. 14. Os servidores atualmente lotados nas Juntas de Conciliação e Julgamento, com jurisdição no território da 24ª Região da Justiça do Trabalho, poderão permanecer no Quadro de Pessoal da 10ª Região, mediante opção escrita e irretratável, manifestada ao Presidente do Tribunal respectivo, dentro do prazo de trinta dias, contados da publicação desta Lei.

Art. 15. Compete ao Tribunal Superior do Trabalho, mediante Ato do Presidente, tomar as medidas de natureza administrativas para a instalação e funcionamento do Tribunal

Fl. 5 da Lei nº 8.431, de 9.6.92.

Regional do Trabalho da 24ª Região.

Art. 16. As despesas iniciais de organização, instalação e funcionamento do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região correrão à conta dos recursos orçamentários já consignados ao Tribunal Superior do Trabalho pela Lei nº 8.409, de 4 de março de 1992, Programa de Trabalho 02.004.0013.5461.0001 - Instalações de Tribunais Regionais do Trabalho.

Art. 17. Não poderão ser nomeados, a qualquer título, para funções de gabinete, cargos em comissão ou funções gratificadas da administração do Tribunal, parentes consanguíneos ou afins, até o terceiro grau, de Juízes em atividade ou aposentados há menos de cinco anos, exceto se integrantes do Quadro Funcional, mediante concurso público.

Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 19. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 9 de junho de 1992, 171º da Independência e 104º da República.

Fernando Colla Mello -

ANEXO I

Lei nº 8.431, de 9 de junho de 1992

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO
QUADRO PERMANENTE DE PESSOAL DA SECRETARIA
(ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL)

CARGOS EM COMISSÃO

GRUPO	NUM	DENOMINAÇÃO	CÓDIGO
Direção e Assessoramento Superiores - código TRT-24ª DAS-100	1	Diretor-Geral da Secretaria	TRT-24ª - DAS-101.6
	1	Secretário-Geral da Presidência	TRT-24ª - DAS-101.6
	1	Secretário do Tribunal Pleno	TRT-24ª - DAS-102.5
	1	Diretor da Secretaria Administrativa	TRT-24ª - DAS-101.5
	1	Diretor da Secretaria Judiciária	TRT-24ª - DAS-101.5
	8	Diretor de Serviço	TRT-24ª - DAS-101.4
	8	Assessor de Juiz-Bacharel em Direito	TRT-24ª - DAS-102.5
	3	Assessor	TRT-24ª - DAS-102.5
	1	Secretário da Corregedoria	TRT-24ª - DAS-101.5

ANEXO II

**QUADRO PERMANENTE DE PESSOAL DA SECRETARIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO
TRABALHO DA 24ª REGIÃO**

ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

GRUPO	CAT. FUNCIONAIS	NÚMERO	CÓDIGO	CLASSES E REFERÊNCIAS	
Atividades de Apoio Judiciário - Código TRT-24ª-AJ-020	Técnico Judiciário	042	TRT-24ª-AJ-021 (Nível Superior)	A	NS-10 a NS-15
				B	NS-16 a NS-21
				Especial	NS-22 a NS-25
	Oficial de Justiça Avaliador	07	TRT-24ª-AJ-027 (Nível Superior)	A	NS-10 a NS-15
				B	NS-16 a NS-21
				Especial	NS-22 a NS-25
	Auxiliar Judiciário	062	TRT-24ª-AJ-023 (Nível Interme- diário)	A	NI-24 a NI-27
				B	NI-28 a NI-31
				Especial	NI-32 a NI-35
	Agente de Segurança Judi- ciária	025	TRT-24ª-AJ-024 (Nível Interme- diário)	A	NI-24 a NI-27
				B	NI-28 a NI-31
				Especial	NI-32 a NI-35
Outras Atividades de Nível Superior - Cód- igo - TRT-24ª-NS-900	Atendente Judiciário	030	TRT-24ª-AJ-025 (Nível Interme- diário)	A	NI-24 a NI-27
				B	NI-28 a NI-31
				Especial	NI-32 a NI-35
	Médico	02	TRT-24ª-NS-901 (Nível Superior)	A	NS-05 a NS-11
				B	NS-12 a NS-16
				C	NS-17 a NS-21
				Especial	NS-22 a NS-25

GRUPO	CAT. FUNCIONAIS	NÚMERO	CÓDIGO	CLASSES E REFERÊNCIAS	
Processamento de Dados - Código - TRT-24ª-PRO-1600	Odontólogo	02	TRT-24ª-NS-909 (Nível Superior)	A	NS-05 a NS-11
				B	NS-12 a NS-16
				C	NS-17 a NS-21
				Especial	NS-22 a NS-25
	Engenheiro	02	TRT-24ª-NS-916 (Nível Superior)	A	NS-05 a NS-11
				B	NS-12 a NS-16
				C	NS-17 a NS-21
				Especial	NS-22 a NS-25
	Contador	07	TRT-24ª-NS-924 (Nível Superior)	A	NS-05 a NS-11
				B	NS-12 a NS-16
				C	NS-17 a NS-21
				Especial	NS-22 a NS-25
	Bibliotecário	02	TRT-24ª-NS-902 (Nível Superior)	A	NS-05 a NS-11
				B	NS-12 a NS-16
				C	NS-17 a NS-21
				Especial	NS-22 a NS-25
	Analista de Sistemas	03	TRT-24ª-PRO-1601 - (Nível Superior)	A	NS-05 a NS-11
				B	NS-12 a NS-16
				C	NS-17 a NS-21
				Especial	NS-22 a NS-25
	Programador	04	TRT-24ª-PRO-1602 - (Nível Intermediário)	A	NI-25 a NI-28
				B	NI-29 a NI-31
				Especial	NI-32 a NI-33
	Operador de Computação	04	TRT-24ª-PRO-1603 - (Nível Intermediário)	A	NI-17 a NI-22
				B	NI-23 a NI-28
				Especial	NI-29 a NI-32

GRUPO	CAT. FUNCIONAIS	NÚMERO	CÓDIGO	CLASSES E REFERÊNCIAS	
Outras Atividades de Nível Médio - Código - TRT-24ª-NM-1000	Perfurador-Digitador	04	TRT-24ª-PRO-1604 - (Nível Auxiliar)	A	NA-09 a NA-13
				B	NA-14 a NA-16
				Especial	NA-17 a NA-19
	Auxiliar de Enfermagem	03	TRT-24ª-NM-1001 (Nível Intermediário)	A	NI-17 a NI-23
Artesanato - Código - TRT-24ª-ART-700				B	NI-24 a NI-29
				Especial	NI-30 a NI-32
	Telefonista	03	TRT-24ª-NM-1044 (Nível Auxiliar)	A	NA-04 a NA-11
				B	NA-12 a NA-16
				Especial	NA-17 a NA-19
	Auxiliar Operacional de Serviços Diversos - Área de Limpeza e Conservação	19	TRT-24ª-NM-1006 (Nível Auxiliar)	A	NA-03 a NA-04
				B	NA-05 a NA-11
	Artífice de Estrutura de Obras e Metalurgia	02	TRT-24ª-ART-701 (Nível Auxiliar e Intermediário)	Artífice	NA-07 a NA-12
				Artífice	
				Especializado	NI-13 a NI-16
				Contramestre	NI-17 a NI-22
				Mestre	NI-23 a NI-27
				Especial	NI-28 a NI-30
	Artífice de Mecânica	02	TRT-24ª-ART-702 (Nível Auxiliar e Intermediário)	Artífice	NA-07 a NA-12
				Artífice	
				Especializado	NI-13 a NI-16
				Contramestre	NI-17 a NI-22
				Mestre	NI-23 a NI-27
				Especial	NI-28 a NI-30
	Artífice de Eletricidade e Comunicações	02	TRT-24ª-ART-703 (Nível Auxiliar e Intermediário)	Artífice	NA-07 a NA-12
				Artífice	
				Especializado	NI-13 a NI-16
				Contramestre	NI-17 a NI-22
				Mestre	NI-23 a NI-27
				Especial	NI-28 a NI-30

GRUPO	CAT. FUNCIONAIS	NÚMERO	CÓDIGO	CLASSES E REFERÊNCIAS
	Artífice de Carpintaria e Marcenaria	02	TRT-24ª-ART-704 (Nível Auxiliar e Intermediário)	Artífice NA-07 a NA-12 Artífice Especializado NI-13 a NI-16 Contramestre NI-17 a NI-22 Mestre NI-23 a NI-27 Especial NI-28 a NI-30
	Artífice de Artes Gráficas	02	TRT-24ª-ART-706 (Nível Auxiliar e Intermediário)	Artífice NA-07 a NA-12 Artífice Especializado NI-13 a NI-16 Contramestre NI-17 a NI-22 Mestre NI-23 a NI-27 Especial NI-28 a NI-30

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 24ª REGIÃO
DESPESA MENSAL COM PESSOAL (*)

DENOMINAÇÃO	SÍMBOLO	Nº	VALOR MENSAL UNITÁRIO	VALOR MENSAL TOTAL
<u>I-CARGOS DE NATUREZA ESPECIAL</u>				
- Juiz de TRT		08	6.038.348,87	48.306.790,96
<u>II-CARGOS EM COMISSÃO(*)</u>				
Diretor-Geral da Secretaria	DAS-6	01	4.285.006,33	4.285.006,33
Secretário-Geral da Presidência	DAS-6	01	4.285.006,33	4.285.006,33
Secretário do Tribunal Pleno	DAS-5	01	3.975.840,46	3.975.840,46
Diretor da Secretaria Administrativa	DAS-5	01	3.975.840,46	3.975.840,46
Diretor da Secretaria Judiciária	DAS-5	01	3.975.840,46	3.975.840,46
Diretor de Serviço	DAS-4	08	3.712.520,97	29.700.167,76
Assessor de Juiz-Bel. em Direito	DAS-5	08	3.975.840,46	31.806.723,68
Assessor	DAS-5	03	3.975.840,46	11.927.521,38
Secretário da Corregedoria	DAS-5	01	3.975.840,46	3.975.840,46
<u>III-CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO</u>				
1.Atividade de Apoio Judiciário				
-Técnico Judiciário	NS-10	42	1.571.148,52	65.988.237,84
-Oficial de Justiça Avaliador	NS-10	07	1.571.148,52	10.998.039,64
-Auxiliar Judiciário	NI-24	62	983.729,50	60.991.229,00
-Agente de Segurança Judiciária	NI-24	25	983.729,50	24.593.237,50
-Atendente Judiciário	NI-24	30	983.729,50	29.511.885,00
2.Outras Atividades de Nível Superior				
-Médico	NS-5	02	1.340.916,39	2.681.832,78
-Odontólogo	NS-5	02	1.340.916,39	2.681.832,78
-Contador	NS-5	07	1.340.916,39	9.386.414,73
-Engenheiro	NS-5	02	1.340.916,39	2.681.832,78
-Bibliotecário	NS-5	02	1.340.916,39	2.681.832,78
-Analista de Sistemas	NS-5	03	1.340.916,39	4.022.749,17

DENOMINAÇÃO	SÍMBOLO	Nº	VALOR MENSAL UNITÁRIO	VALOR MENSAL TOTAL
3.Outras Atividades de Nível Médio				
-Programador	NI-25	04	1.010.979,87	4.043.919,48
-Operador de Computação	NI-17	04	812.499,06	3.249.996,24
-Auxiliar de Enfermagem	NI-17	03	812.499,06	2.437.497,18
-Telefonista	NI-12	03	583.774,20	1.751.322,60
-Perfurador-Digitador	NA-09	04	547.050,70	2.188.202,80
-Auxiliar Operacional de Serviços Diver- sos Área de Limpeza e Conservação	NA-03	19	480.380,22	9.127.224,18
4.Artesanato				
-Artífice de Mecânica	NA-07	02	523.857,48	1.047.714,96
-Artífice de Eletricidade e Comunicação	NA-07	02	523.857,48	1.047.714,96
-Artífice de Carpintaria e Marcenaria	NA-07	02	523.857,48	1.047.714,96
-Artífice de Artes Gráficas	NA-07	02	523.857,48	1.047.714,96
-Artífice de Estrutura de Obras e Metalur- gia	NA-07	02	523.857,48	1.047.714,96
TOTAL				390.470.439,56

(*) Valores em março/92 com a gratificação extraordinária

**** Com 170% e 80% sobre NS-25**

Sancionado, em 08/06/92

Fernando Colla Mello -

Cria o Tribunal Regional do Trabalho
da 24ª Região.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - É criado o Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região, que terá sede em Campo Grande-MS, com jurisdição em todo o território do Estado de Mato Grosso do Sul.

Art. 2º - O Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região será composto de oito Juízes, com vencimentos e vantagens previstos na legislação em vigor, sendo seis Togados, de investidura vitalícia, e dois Classistas, de investidura temporária, representantes dos empregadores e dos empregados.

Parágrafo único - Haverá um suplente para cada Juiz Classista.

Art. 3º - Os Juízes Togados serão nomeados pelo Presidente da República, sendo:

I - quatro dentre Juízes do Trabalho Presidentes de Junta de Conciliação e Julgamento em exercício na atual jurisdição da 10ª Região, por antiguidade e por merecimento, alternadamente;

II - um dentre integrantes do Ministério Público do Trabalho, com mais de dez anos de carreira;

III - um dentre advogados de notório saber jurídico e de reputação ilibada, com mais de dez anos de efetiva atividade profissional.

§ 1º - O Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região

57

elaborará lista tríplice, visando ao preenchimento, por merecimento, de vaga de Juiz Togado reservada a magistrado de carreira, observando o que dispõe a alínea "b" do inciso II, do art. 93, da Constituição Federal.

§ 2º - A Seccional da OAB do Estado de Mato Grosso do Sul elaborará a lista sêxtupla reservada a advogado militante, com a observância do que dispõe o art. 94 da Constituição Federal.

§ 3º - O Ministério Público do Trabalho elaborará lista sêxtupla, sob a responsabilidade da Procuradoria Geral da Justiça do Trabalho a ela concorrendo integrantes da respectiva classe em todo o País, observado o que dispõe o art. 94 da Constituição Federal.

§ 4º - Ao Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região compete a elaboração das listas tríplices correspondentes às vagas reservadas ao Ministério Público do Trabalho e advogado militante.

§ 5º - As listas de que trata este artigo serão elaboradas no prazo de sessenta dias contados da data da publicação desta Lei.

Art. 4º - Os Juízes Classistas serão nomeados pelo Presidente da República, na forma prevista no art. 684 da Consolidação das Leis do Trabalho e inciso III do parágrafo único do art. 115 da Constituição Federal, dentre nomes constantes de listas tríplices organizadas pelas diretorias das Federações e dos Sindicatos inorganizados em federações, com base territorial no Estado de Mato Grosso do Sul.

Parágrafo único - O Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, dentro de dez dias contados da publicação desta Lei, convocará, por edital, as entidades sindicais mencionadas neste artigo, para que apresentem, no prazo de trinta dias, listas tríplices, que serão encaminhadas pelo Tribunal Superior do Trabalho ao Poder Executivo.

Art. 5º - Os Juízes do Trabalho Presidentes de Juntas que tenham, na data da publicação desta Lei, jurisdição sobre o território da 24ª Região, poderão optar por sua permanência no Quadro da 10ª Região, sem prejuízo de concorrerem a primeira composição do Quadro da 24ª Região.

§ 1º - A opção prevista neste artigo será manifestada por escrito, dentro de trinta dias contados da publicação desta Lei, ao Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região e terá caráter irretratável.

§ 2º - Os Juízes do Trabalho Presidentes de Juntas que optarem pela 10ª Região permanecerão servindo na Região desmembrada, garantidos os seus direitos à remoção e promoção, à medida que ocorrerem vagas no Quadro da 10ª Região, observados os critérios legais de preenchimento. Até a instalação oficial do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região, é permitida a permuta com Juiz Presidente de Junta em exercício na 10ª Região da Justiça do Trabalho.

§ 3º - Os Juízes do Trabalho Substitutos da 10ª Região, no prazo de trinta dias contados da publicação desta Lei, poderão optar por ingressar no Quadro de Juízes do Trabalho Substitutos da 24ª Região, ocupando as vagas criadas no art. 12 desta Lei.

§ 4º - Na hipótese de ocorrência de vaga de Juiz Presidente de Junta na Região desmembrada, no período compreendido entre a vigência desta Lei e a instalação do novo Tribunal, o preenchimento será feito mediante promoção de Juiz do Trabalho Substituto que integre os Quadros da 10ª e da 24ª Regiões, observada a legislação em vigor.

Art. 6º - O Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região terá a mesma competência atribuída aos Tribunais do Trabalho pela legislação em vigor.

Art. 7º - Todos os Juízes Togados e Classistas e respectivos suplentes tomarão posse conjuntamente, independen-

temente da data da nomeação, perante o Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho em sessão preparatória de instalação do novo Tribunal a se realizar na sede da Corte Regional, no dia anterior à data designada para instalação oficial do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região.

§ 1º - Após a posse conjunta a que se refere o **caput** deste artigo, na mesma sessão preparatória de instalação, os Juízes integrantes do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região elegerão, em escrutínio secreto, sob a presidência do Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, os Juízes Presidente e Vice-Presidente da Corte para o primeiro biênio, observadas as recomendações da Lei Orgânica da Magistratura Nacional ou do Estatuto da Magistratura a que se refere o art. 93 da Constituição Federal.

§ 2º - Na impossibilidade de algum dos Juízes tomar posse na data prevista, terá o prazo de trinta dias, prorrogável por mais trinta, para fazê-lo, sob pena de perda do direito.

§ 3º - A sessão preparatória e a sessão solene de instalação serão realizadas com a presença dos Juízes que tomaram posse no dia designado. Ausente o Juiz Classista titular, o respectivo suplente assumirá o lugar.

§ 4º - Na sessão solene de instalação do Tribunal Regional do Trabalho, o Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho empossará os Juízes eleitos Presidente e Vice-Presidente da Corte.

Art. 8º - O novo Tribunal aprovará o respectivo Regimento Interno dentro de trinta dias contados da data de sua instalação.

§ 1º - Publicado o Regimento Interno nos trinta dias subseqüentes, é assegurado aos Juízes Togados dos dois Tribunais Regionais de que trata esta Lei, oriundos da mesma categoria, permutarem entre si, desde que o requerimento conjunto se-

ja apresentado em ambas as Cortes dentro do prazo acima referido.

§ 2º - A permuta só terá eficácia se homologada pelo Pleno dos dois Tribunais Regionais, devendo as Certidões das Resoluções Administrativas serem remetidas ao Tribunal Superior do Trabalho para fins de registro. Homologada a permuta, esta terá caráter irretratável.

§ 3º - A antigüidade do Juiz na composição do Tribunal que vier a integrar, na forma prevista no § 1º deste artigo, será definida pelo Regimento Interno.

Art. 9º - Até a data de instalação do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região, fica mantida a atual competência do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região.

§ 1º - Instalado o Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região, o Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região remeter-lhe-á todos os processos oriundos do território sob jurisdição do novo Tribunal, que não tenham recebido "visto" do Relator.

§ 2º - Os processos que já tenham recebido "visto" do Relator serão julgados pelo Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região.

§ 3º - A competência para o julgamento das Ações Rescisórias pertinentes a litígios oriundos do Estado de Mato Grosso do Sul, decididos pelo Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, com trânsito em julgado, será do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região, salvo as de competência do Tribunal Superior do Trabalho.

Art. 10 - As Juntas de Conciliação e Julgamento sediadas no Estado de Mato Grosso do Sul ficam transferidas, com os respectivos servidores e acervo material, para o Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região, sem prejuízo dos direitos adquiridos e respeitadas as situações pessoais de Juizes de Carreira, Juizes Classistas e servidores.

§ 1º - Os cargos existentes na lotação do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, a que se refere este artigo, ficam transferidos para o Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região.

§ 2º - Os Juízes de Carreira, Juízes Classistas e servidores transferidos na forma deste artigo continuarão a perceber vencimentos e vantagens pelo Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, até que o orçamento consigne ao Tribunal criado por esta Lei os recursos necessários ao respectivo pagamento.

§ 3º - A investidura no Quadro Permanente de Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região depende de aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas outras formas legais de provimento de cargos e as nomeações para cargo em comissão declarado em Lei de livre nomeação e exoneração.

Art. 11 - São criados no Quadro Permanente de Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região, com retribuição pecuniária prevista na legislação em vigor, seis cargos de Juiz Togado e duas funções de Juiz Classista.

Art. 12 - Além dos cargos e funções transferidos ou criados na forma do art. 11 desta Lei, ficam criados, no Quadro Permanente de Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região, com vencimentos e vantagens fixados pela legislação em vigor, dezessete cargos de Juiz do Trabalho Substituto, os cargos em comissão constantes do Anexo I e os cargos efetivos constantes do Anexo II.

§ 1º - Os cargos constantes dos Anexos I e II desta Lei serão providos após a instalação do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região, com sede em Campo Grande, no Estado de Mato Grosso do Sul, nos termos da legislação em vigor.

§ 2º - Os valores das funções da Tabela de Gratifi-

cação de Representação de Gabinete do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região serão idênticos aos da mesma Tabela do Tribunal Superior do Trabalho.

§ 3º - Ato interno do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região estabelecerá as atribuições das funções a que se refere o § 2º deste artigo.

Art. 13 - O Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região, dentro do prazo de noventa dias, contados da instalação, abrirá concurso público de provas e títulos para preenchimento das vagas de Juiz do Trabalho Substituto, depois de satisfeito o disposto no art. 5º desta Lei.

Art. 14 - Os servidores atualmente lotados nas Juntas de Conciliação e Julgamento, com jurisdição no território da 24ª Região da Justiça do Trabalho, poderão permanecer no Quadro de Pessoal da 10ª Região, mediante opção escrita e irrevogável, manifestada ao Presidente do Tribunal respectivo, dentro do prazo de trinta dias, contados da publicação desta Lei.

Art. 15 - Compete ao Tribunal Superior do Trabalho, mediante Ato do Presidente, tomar as medidas de natureza administrativas para a instalação e funcionamento do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região.

Art. 16 - As despesas iniciais de organização, instalação e funcionamento do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região correrão à conta dos recursos orçamentários já consignados ao Tribunal Superior do Trabalho pela Lei nº 8.409, de 04 de março de 1992, Programa de Trabalho 02.004.0013.5461.0001 - Instalações de Tribunais Regionais do Trabalho.

Art. 17 - Não poderão ser nomeados, a qualquer título, para funções de gabinete, cargos em comissão ou funções gratificadas da administração do Tribunal, parentes consanguíneos ou afins, até o terceiro grau, de Juízes em atividade

ou aposentados há menos de cinco anos, exceto se integrantes do Quadro Funcional, mediante concurso público.

Art. 18 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 19 - Revogam-se as disposições em contrário.

SENADO FEDERAL, EM 20 DE MAIO DE 1992


SENADOR MAURO BENEVIDES
PRESIDENTE

ANEXO I

Lei nº , de de 1992

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO
QUADRO PERMANENTE DE PESSOAL DA SECRETARIA

(ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL)

CARGOS EM COMISSÃO

GRUPO	NÚM.	DENOMINAÇÃO	CÓDIGO
Direção e Assessoramento Superiores - código TRT-24ª DAS-100	1	Diretor-Geral da Secretaria	TRT-24ª-DAS-101.6
	1	Secretário-Geral da Presidência	TRT-24ª-DAS-101.6
	1	Secretário do Tribunal Pleno	TRT-24ª-DAS-102.5
	1	Diretor da Secretaria Administrativa	TRT-24ª-DAS-101.5
	1	Diretor da Secretaria Judiciária	TRT-24ª-DAS-101.5
	8	Diretor de Serviço	TRT-24ª-DAS-101.4
	8	Assessor de Juiz-Bacharel em Direito	TRT-24ª-DAS-102.5
	3	Assessor	TRT-24ª-DAS-102.5
	1	Secretário da Corregedoria	TRT-24ª-DAS-101.5

ANEXO II
QUADRO PERMANENTE DE PESSOAL DA SECRETARIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO
TRABALHO DA 24ª REGIÃO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

GRUPO	CAT. FUNCIONAIS	NÚMERO	CÓDIGO	CLASSES E REFERÊNCIAS	
Atividades de Apoio Judiciário- Código TRT-24ª-AJ-020	Técnico Judiciário	042	TRT-24ª-AJ-021 (Nível Superior)	A B Especial	NS-10 a NS-15 NS-16 a NS-21 NS-22 a NS-25
	Oficial de Justiça Avaliador	07	TRT-24ª-AJ-027 (Nível Superior)	A B Especial	NS-10 a NS-15 NS-16 a NS-21 NS-22 a NS-25
	Auxiliar Judiciário	062	TRT-24ª-AJ-023 (Nível Intermediário)	A B Especial	NI-24 a NI-27 NI-28 a NI-31 NI-32 a NI-35
	Agente de Segurança Judiciária	025	TRT-24ª-AJ-024 (Nível Intermediário)	A B Especial	NI-24 a NI-27 NI-28 a NI-31 NI-32 a NI-35
	Atendente Judiciário	030	TRT-24ª-AJ-025 (Nível Intermediário)	A B Especial	NI-24 a NI-27 NI-28 a NI-31 NI-32 a NI-35
Outras Atividades de Nível Superior- Código- TRT-24ª-NS-900	Médico	02	TRT-24ª-NS-901 (Nível Superior)	A B C Especial	NS-05 a NS-11 NS-12 a NS-16 NS-17 a NS-21 NS-22 a NS-25
	Odontólogo	02	TRT-24ª-NS-909 (Nível Superior)	A B C Especial	NS-05a NS-11 NS-12 a NS-16 NS-17 a NS-21 NS-22 a NS-25
	Engenheiro	02	TRT-24ª-NS-916 (Nível Superior)	A B C Especial	NS-05 a NS-11 NS-12 a NS-16 NS-17 a NS-21 NS-22 a NS-25
	Contador	07	TRT-24ª-NS-924 (Nível Superior)	A B C Especial	NS-05 a NS-11 NS-12 a NS-16 NS-17 a NS-21 NS-22 a NS-25

GRUPO	CAT. FUNCIONAIS	NÚMERO	CÓDIGO	CLASSES E REFERÊNCIAS	
Processamento de Dados-Código-TRT-24 ^a -PRO-1600	Bibliotecário	02	TRT-24 ^a -NS-902 (Nível Superior)	A B C Especial	NS-05 a NS-11 NS-12 a NS-16 NS-17 a NS-21 NS-22 a NS-25
	Analista de Sistemas	03	TRT - 24 ^a -PRO - 1601-(Nível Superior)	A B C Especial	NS-05 a NS-11 NS-12 a NS-16 NS-17 a NS-21 NS-22 a NS-25
	Programador	04	TRT - 24 ^a -PRO-1602-(Nível Intermediário)	A B Especial	NI-25 a NI-28 NI-29 a NI-31 NI-32 a NI-33
	Operador de Computação	04	TRT - 24 ^a -PRO-1603-(Nível Intermediário)	A B Especial	NI-17 a NI-22 NI-23 a NI-28 NI-29 a NI-32
	Perfurador-Digitador	04	TRT- 24 ^a -PRO-1604-(Nível Auxiliar)	A B Especial	NA-09 a NA-13 NA-14 a NA-16 NA-17 a NA-19
Outras Atividades de Nível Médio - Código -TRT-24 ^a - NM-1000	Auxiliar de Enfermagem	03	TRT-24 ^a -NM-1001 (Nível Intermediário)	A B Especial	NI-17 a NI-23 NI-24 a NI-29 NI-30 a NI-32
	Telefonista	03	TRT-24 ^a - NM - 1044 (Nível Auxiliar)	A B Especial	NA-04 a NA-11 NA-12 a NA-16 NA-17 a NA-19
	Auxiliar Operacional de Serviços Diversos - Área de Limpeza e Conservação	19	TRT-24 ^a -NM -1006 -(Nível Auxiliar)	A B	NA-03 a NA-04 NA-05 a NA-11
Artesanato - Código - TRT-24 ^a - ART-700	Artífice de Estrutura de Obras e Metalurgia	02	TRT-24 ^a -ART-701 (Nível Auxiliar e Intermediário)	Artífice Artífice Especializado Contramestre Mestre Especial	NA-07 a NA-12 NI-13 a NI-16 NI-17 a NI-22 NI-23 a NI-27 NI-28 a NI-30

GRUPO	CAT. FUNCIONAIS	NÚMERO	CÓDIGO	CLASSES E REFERÊNCIAS
	Artífice de Mecânica	02	TRT-24ª-ART-702 (Nível Auxiliar e Intermediário)	Artífice NA-07 a NA-12 Artífice Especializado NI-13 a NI-16 Contramestre NI-17 a NI-22 Mestre NI-23 a NI-27 Especial NI-28 a NI-30
	Artífice de Eletricidade e Comunicações	02	TRT-24ª-ART-703 (Nível Auxiliar e Intermediário)	Artífice NA-07 a NA-12 Artífice Especializado NI-13 a NI-16 Contramestre NI-17 a NI-22 Mestre NI-23 a NI-27 Especial NI-28 a NI-30
	Artífice de Carpintaria e Marcenaria	02	TRT-24ª-ART-704 (Nível Auxiliar e Intermediário)	Artífice NA-07 a NA-12 Artífice Especializado NI-13 a NI-16 Contramestre NI-17 a NI-22 Mestre NI-23 a NI-27 Especial NI-28 a NI-30
	Artífice de Artes Gráficas	02	TRT-24ª-ART-706 (Nível Auxiliar e Intermediário)	Artífice NA-07 a NA-12 Artífice Especializado NI-13 a NI-16 Contramestre NI-17 a NI-22 Mestre NI-23 a NI-27 Especial NI-28 a NI-30

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 24ª REGIÃO
DESPESA MENSAL COM PESSOAL (*)

DENOMINAÇÃO	SÍMBOLO	Nº	VALOR MENSAL UNITÁRIO	VALOR MENSAL TOTAL
I - CARGOS DE NATUREZA ESPECIAL - Juiz de TRT		08	6.038.348,87	48.306.790,96
II - CARGOS EM COMISSÃO(*)				
Diretor-Geral da Secretaria	DAS-6	01	4.285.006,33	4.285.006,33
Secretário-Geral da Presidência	DAS-6	01	4.285.006,33	4.285.006,33
Secretário do Tribunal Pleno	DAS-5	01	3.975.840,46	3.975.840,46
Diretor da Secretaria Administrativa	DAS-5	01	3.975.840,46	3.975.840,46
Diretor da Secretaria Judiciária	DAS-5	01	3.975.840,46	3.975.840,46
Diretor de Serviço	DAS-4	08	3.712.520,97	29.700.167,76
Assessor de Juiz- Bel. em Direito	DAS-5	08	3.975.840,46	31.806.723,68
Assessor	DAS-5	03	3.975.840,46	11.927.521,38
Secretário da Corregedoria	DAS-5	01	3.975.840,46	3.975.840,46
III- CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO				
1. Atividade de Apoio Judiciário				
- Técnico Judiciário	NS-10	42	1.571.148,52	65.988.237,84
- Oficial de Justiça Avaliador	NS-10	07	1.571.148,52	10.998.039,64
- Auxiliar Judiciário	NI-24	62	983.729,50	60.991.229,00
- Agente de Segurança Judiciária	NI-24	25	983.729,50	24.593.237,50
- Atendente Judiciário	NI-24	30	983.729,50	29.511.885,00
2. Outras Atividades de Nível Superior				
- Médico	NS-5	02	1.340.916,39	2.681.832,78
- Odontólogo	NS-5	02	1.340.916,39	2.681.832,78
- Contador	NS-5	07	1.340.916,39	9.386.414,73
- Engenheiro	NS-5	02	1.340.916,39	2.681.832,78
- Bibliotecário	NS-5	02	1.340.916,39	2.681.832,78
- Analista de Sistemas	NS-5	03	1.340.916,39	4.022.749,17

DENOMINAÇÃO	SÍMBOLO	Nº	VALOR MENSAL UNITÁRIO	VALOR MENSAL TOTAL
3. Outras Atividades de Nível Médio				
- Programador	NI-25	04	1.010.979,87	4.043.919,48
- Operador de Computação	NI-17	04	812.499,06	3.249.996,24
- Auxiliar de Enfermagem	NI-17	03	812.499,06	2.437.497,18
- Telefonista	NI-12	03	583.774,20	1.751.322,60
- Perfurador Digitador	NA-09	04	547.050,70	2.188.202,80
- Auxiliar Operacional de Serviços Diver- sos Área de Limpeza e Conservação	NA-03	19	480.380,22	9.127.224,18
4. Artesanato				
- Artífice de Mecânica	NA-07	02	523.857,48	1.047.714,96
- Artífice de Eletricidade e Comunicação	NA-07	02	523.857,48	1.047.714,96
- Artífice de Carpintaria e Marcenaria	NA-07	02	523.857,48	1.047.714,96
- Artífice de Artes Gráficas	NA-07	02	523.857,48	1.047.714,96
- Artífice de Estrutura de Obras e Metalur- gia	NA-07	02	523.857,48	1.047.714,96
TOTAL				390.470.439,56

(*) Valores em março/92 com a gratificação extraordinária

**** Com 170% e 80% sobre NS-25**

Cria o Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. Fica criado o Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região, que terá sede em Campo Grande-MS, com jurisdição em todo o território do Estado de Mato Grosso do Sul.

Art. 2º - O Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região será composto de oito Juízes, com vencimentos e vantagens previstos na legislação em vigor, sendo seis Togados, de investidura vitalícia, e dois Classistas, de investidura temporária, representantes dos empregadores e dos empregados.

Parágrafo único - Haverá um suplente para cada Juiz Classista.

Art. 3º - Os Juízes Togados serão nomeados pelo Presidente da República, sendo:

I - quatro dentre Juízes do Trabalho Presidentes de Junta de Conciliação e Julgamento em exercício na atual jurisdição da 10ª Região, por antiguidade e por merecimento, alternadamente;

II - um dentre integrantes do Ministério Público do Trabalho, com mais de dez anos de carreira;

III - um dentre advogados de notório saber jurídico e de reputação ilibada, com mais de dez anos de efetiva atividade profissional.

§ 1º - O Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região elaborará lista tríplice, visando ao preenchimento, por merecimento, de vaga de Juiz Togado reservada a magistrado de carreira, observando o que dispõe a alínea "b" do inciso II, do art. 93, da Constituição Federal.

§ 2º - A Seccional da OAB do Estado do Mato Grosso do Sul elaborará a lista sêxtupla reservada a advogado militante, com a observância do que dispõe o art. 94 da Constituição Federal.

§ 3º - O Ministério Público do Trabalho elaborará lista sêxtupla, sob a responsabilidade da Procuradoria Geral da Justiça do Trabalho a ela concorrendo integrantes da respectiva classe em todo o País, observado o que dispõe o art. 94 da Constituição Federal.

§ 4º - Ao Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região compete a elaboração das listas tríplexes correspondentes às vagas reservadas ao Ministério Público do Trabalho e advogado militante.

§ 5º - As listas de que trata este artigo serão elaboradas no prazo de sessenta dias contados da data da publica-

Re,

ção desta lei.

Art. 4º - Os Juízes Classistas serão nomeados pelo Presidente da República, na forma prevista no art. 684 da Consolidação das Leis do trabalho e inciso III do parágrafo único do art. 115 da Constituição Federal, dentre nomes constantes de listas tríplexes organizadas pelas diretorias das Federações e dos Sindicatos inorganizados em federações, com base territorial no Estado do Mato Grosso do Sul.

Parágrafo único - O Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, dentro de dez dias contados da publicação desta lei, convocará, por edital, as entidades sindicais mencionadas neste artigo, para que apresentem, no prazo de trinta dias, listas tríplexes, que serão encaminhadas pelo Tribunal Superior do Trabalho ao Poder Executivo.

Art. 5º - Os Juízes do Trabalho Presidentes de Juntas que tenham, na data da publicação desta lei, jurisdição sobre o território da 24ª Região, poderão optar por sua permanência no Quadro da 10ª Região, sem prejuízo de concorrerem a primeira composição do Quadro da 24ª Região.

§ 1º - A opção prevista neste artigo será manifestada por escrito, dentro de trinta dias contados da publicação desta lei, ao Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região e terá caráter irretratável.

§ 2º - Os Juízes do Trabalho Presidentes de Juntas que optarem pela 10ª Região permanecerão servindo na Região desmembrada, garantidos os seus direitos à remoção e promoção, à medida que ocorrerem vagas no Quadro da 10ª Região, observados os critérios legais de preenchimento. Até a instalação oficial do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região, é permitida a permuta com Juiz Presidente de Junta em exercício na 10ª Região da Justiça do Trabalho.

§ 3º - Os Juízes do Trabalho Substitutos da 10ª Região, no prazo de trinta dias contados da publicação desta lei, poderão optar por ingressar no Quadro de Juízes do Trabalho Substitutos da 24ª Região, ocupando as vagas criadas no art. 12 desta lei.

§ 4º - Na hipótese de ocorrência de vaga de Juiz Presidente de Junta na Região desmembrada, no período compreendido entre a vigência desta lei e a instalação do novo Tribunal, o preenchimento será feito mediante promoção de Juiz do Trabalho Substituto que integre os Quadros da 10ª e da 24ª Regiões, observada a legislação em vigor.

Art. 6º - O Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região terá a mesma competência atribuída aos Tribunais do Trabalho pela legislação em vigor.

Art. 7º - Todos os Juízes Togados e Classistas e respectivos suplentes tomarão posse conjuntamente, independentemente da data da nomeação, perante o Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho em sessão preparatória de insta-



lação do novo Tribunal a se realizar na sede da Corte Regional, no dia anterior à data designada para instalação oficial do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região.

§ 1º - Após a posse conjunta que se refere o **caput** deste artigo, na mesma sessão preparatória de instalação, os Juízes integrantes do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região elegerão, em escrutínio secreto, sob a presidência do Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, os Juízes Presidente e Vice-Presidente da Corte para o primeiro biênio, observadas as recomendações da Lei Orgânica da Magistratura Nacional ou do Estatuto da Magistratura a que se refere o art. 93 da Constituição Federal.

§ 2º - Na impossibilidade de algum dos Juízes tomar posse na data prevista, terá o prazo de trinta dias, prorrogável por mais trinta, para fazê-lo, sob pena de perda do direito.

§ 3º - A sessão preparatória e a sessão solene de instalação serão realizadas com a presença dos Juízes que tomaram posse no dia designado. Ausente o Juiz Classista titular, o respectivo suplente assumirá o lugar.

§ 4º - Na sessão solene de instalação do Tribunal Regional do Trabalho, o Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho empossará os Juízes eleitos Presidente e Vice-Presidente da Corte.

Art. 8º - O novo Tribunal aprovará o respectivo Regimento Interno dentro de trinta dias contados da data de sua instalação.

§ 1º - Publicado o Regimento Interno nos trinta dias subsequentes, é assegurado aos Juízes Togados dos dois Tribunais Regionais de que trata esta lei, oriundos da mesma categoria, permutarem entre si, desde que o requerimento conjunto seja apresentado em ambas as Cortes dentro do prazo acima referido.

§ 2º - A permuta só terá eficácia se homologada pelo Pleno dos dois Tribunais Regionais, devendo as Certidões das Resoluções Administrativas serem remetidas ao Tribunal Superior do Trabalho para fins de registro. Homologada a permuta, esta terá caráter irretratável.

§ 3º - A antigüidade do Juiz na composição do Tribunal que vier a integrar, na forma prevista no § 1º deste artigo, será definida pelo Regimento Interno.

Art. 9º - Até a data de instalação do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região, fica mantida a atual competência do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região.

§ 1º - Instalada o Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região, o Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região remeter-lhe-á todos os processos oriundos do território sob jurisdição do novo Tribunal, que não tenham recebido "visto" do Relator.

§ 2º - Os processos que já tenham recebido "visto" do Relator serão julgados pelo Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região.

§ 3º - A competência para o julgamento das Ações Rescisórias pertinentes a litígios oriundos do Estado do Mato Grosso do Sul, decididos pelo Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, com trânsito em julgado, será do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região, salvo as de competência do Tribunal Superior do Trabalho.

Art. 10 - As Juntas de Conciliação e Julgamento sediadas no Estado do Mato Grosso do Sul ficam transferidas, com os respectivos servidores e acervo material, para o Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região, sem prejuízo dos direitos adquiridos e respeitadas as situações pessoais de Juízes de carreira, Juízes Classistas e servidores.

§ 1º - Os cargos existentes na lotação do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, a que se refere este artigo, ficam transferidos para o Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região.

§ 2º - Os Juízes de carreira, Juízes Classistas e servidores transferidos na forma deste artigo continuarão a perceber vencimentos e vantagens pelo Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, até que o orçamento consigne ao Tribunal criado por esta lei os recursos necessários ao respectivo pagamento.

§ 3º - A investidura no Quadro Permanente de Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região depende de aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas outras formas legais de provimento de cargos e as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

Art. 11 - Ficam criados no Quadro Permanente de Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região, com retribuição pecuniária prevista na legislação em vigor, seis cargos de Juiz Togado e duas funções de Juiz Classista.

Art. 12 - Além dos cargos e funções transferidos ou criados na forma do art. 11 desta lei, ficam criados, no Quadro Permanente de Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região, com vencimentos e vantagens fixados pela legislação em vigor, dezessete cargos de juiz do Trabalho Substituto, os cargos em comissão constantes do Anexo I e os cargos efetivos constantes do Anexo II.

§ 1º - Os cargos constantes dos Anexos I e II desta lei serão providos após a instalação do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região, com sede em Campo Grande, no Estado do Mato Grosso do Sul, nos termos da legislação em vigor.

§ 2º - Os valores das funções da Tabela de Gratificação de Representação de Gabinete do Tribunal Regional do Tra-

Le

balho da 24ª Região serão idênticos aos da mesma Tabela do Tribunal Superior do Trabalho.

§ 3º - Ato interno do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região estabelecerá as atribuições das funções a que se refere o § 2º deste artigo.

Art. 13 - O Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região, dentro do prazo de noventa dias, contados da instalação, abrirá concurso público de provas e títulos para preenchimento das vagas de Juiz do Trabalho Substituto, depois de satisfeito o disposto no art. 5º desta lei.

Art. 14 - O servidores atualmente lotados nas Juntas de Conciliação e Julgamento, com jurisdição no território da 24ª Região da Justiça do Trabalho, poderão permanecer no Quadro de Pessoal da 10ª Região, mediante opção escrita e irretratável, manifestada ao Presidente do Tribunal respectivo, dentro do prazo de trinta dias, contados da publicação desta lei.

Art. 15 - Compete ao Tribunal Superior do Trabalho, mediante Ato do Presidente, tomar as medidas de natureza administrativas para a instalação e funcionamento do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região.

Art. 16 - As despesas iniciais de organização, instalação e funcionamento do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região correrão à conta dos recursos orçamentários já consignados ao Tribunal Superior do Trabalho pela Lei nº 8.409, de 04 de março de 1992, Programa de Trabalho 02.004.0013.5461.0001 - Instalações de Tribunais Regionais do Trabalho.

Art. 17 - Não poderão ser nomeados, a qualquer título, para funções de gabinete, cargos em comissão ou funções gratificadas da administração do Tribunal, parentes consanguíneos ou afins, até o terceiro grau, de Juizes em atividade ou aposentados há menos de cinco anos, exceto se integrantes do Quadro Funcional, mediante concurso público.

Art. 18 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 19 - Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, em 07 de maio de 1992.



ANEXO I

Lei nº , de de 1992

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO
QUADRO PERMANENTE DE PESSOAL DA SECRETARIA

(ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL)

CARGOS EM COMISSÃO

GRUPO	NÚM.	DENOMINAÇÃO	CÓDIGO
Direção e Assessoramento Superiores - código TRT-24ª DAS-100	1	Diretor-Geral da Secretaria	TRT-24ª-DAS-101.6
	1	Secretário-Geral da Presidência	TRT-24ª-DAS-101.6
	1	Secretário do Tribunal Pleno	TRT-24ª-DAS-102.5
	1	Diretor da Secretaria Administrativa	TRT-24ª-DAS-101.5
	1	Diretor da Secretaria Judiciária	TRT-24ª-DAS-101.5
	8	Diretor de Serviço	TRT-24ª-DAS-101.4
	8	Assessor de Juiz-Bacharel em Direito	TRT-24ª-DAS-102.5
	3	Assessor	TRT-24ª-DAS-102.5
	1	Secretário da Corregedoria	TRT-24ª-DAS-101.5

ANEXO II
QUADRO PERMANENTE DE PESSOAL DA SECRETARIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO
TRABALHO DA 24ª REGIÃO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

GRUPO	CAT. FUNCIONAIS	NÚMERO	CÓDIGO	CLASSES E REFERÊNCIAS	
Atividades de Apoio Judiciário- Código TRT-24ª-AJ-020	Técnico Judiciário	042	TRT-24ª-AJ-021 (Nível Superior)	A	NS-10 a NS-15
				B	NS-16 a NS-21
				Especial	NS-22 a NS-25
	Oficial de Justiça Avalia- dor	07	TRT-24ª-AJ-027 (Nível Superior)	A	NS-10 a NS-15
				B	NS-16 a NS-21
				Especial	NS-22 a NS-25
	Auxiliar Judiciário	062	TRT-24ª-AJ-023 (Nível Interme- diário)	A	NI-24 a NI-27
				B	NI-28 a NI-31
				Especial	NI-32 a NI-35
	Agente de Segurança Judiciária	025	TRT-24ª-AJ-024 (Nível Interme- diário)	A	NI-24 a NI-27
				B	NI-28 a NI-31
				Especial	NI-32 a NI-35
	Atendente Judiciário	030	TRT-24ª-AJ-025 (Nível Interme- diário)	A	NI-24 a NI-27
				B	NI-28 a NI-31
				Especial	NI-32 a NI-35
Outras Atividades de Nível Superior- Código- TRT-24ª-NS-900	Médico	02	TRT-24ª-NS-901 (Nível Superior)	A	NS-05 a NS-11
				B	NS-12 a NS-16
				C	NS-17 a NS-21
				Especial	NS-22 a NS-25
	Odontólogo	02	TRT-24ª-NS-909 (Nível Superior)	A	NS-05a NS-11
				B	NS-12 a NS-16
				C	NS-17 a NS-21
				Especial	NS-22 a NS-25
	Engenheiro	02	TRT-24ª-NS-916 (Nível Superior)	A	NS-05 a NS-11
				B	NS-12 a NS-16
				C	NS-17 a NS-21
				Especial	NS-22 a NS-25
	Contador	07	TRT-24ª-NS-924 (Nível Superior)	A	NS-05 a NS-11
				B	NS-12 a NS-16
				C	NS-17 a NS-21
				Especial	NS-22 a NS-25

GRUPO	CAT. FUNCIONAIS	NÚMERO	CÓDIGO	CLASSES E REFERÊNCIAS	
Processamento de Dados-Código-TRT-24ª-PRO-1600	Bibliotecário	02	TRT-24ª-NS-902 (Nível Superior)	A B C Especial	NS-05 a NS-11 NS-12 a NS-16 NS-17 a NS-21 NS-22 a NS-25
	Analista de Sistemas	03	TRT - 24ª -PRO - 1601-(Nível Superior)	A B C Especial	NS-05 a NS-11 NS-12 a NS-16 NS-17 a NS-21 NS-22 a NS-25
	Programador	04	TRT - 24ª-PRO-1602-(Nível Intermediário)	A B Especial	NI-25 a NI-28 NI-29 a NI-31 NI-32 a NI-33
	Operador de Computação	04	TRT - 24ª-PRO-1603-(Nível Intermediário)	A B Especial	NI-17 a NI-22 NI-23 a NI-28 NI-29 a NI-32
	Perfurador-Digitador	04	TRT- 24ª-PRO-1604-(Nível Auxiliar)	A B Especial	NA-09 a NA-13 NA-14 a NA-16 NA-17 a NA-19
Outras Atividades de Nível Médio - Código -TRT-24ª- NM-1000	Auxiliar de Enfermagem	03	TRT-24ª -NM-1001 (Nível Intermediário)	A B Especial	NI-17 a NI-23 NI-24 a NI-29 NI-30 a NI-32
	Telefonista	03	TRT-24ª- NM - 1044 (Nível Auxiliar)	A B Especial	NA-04 a NA-11 NA-12 a NA-16 NA-17 a NA-19
	Auxiliar Operacional de Serviços Diversos - Área de Limpeza e Conservação	19	TRT-24ª-NM -1006 -(Nível Auxiliar)	A B	NA-03 a NA-04 NA-05 a NA-11
Artesanato - Código - TRT-24ª - ART-700	Artífice de Estrutura de Obras e Metalurgia	02	TRT-24ª-ART-701 (Nível Auxiliar e Intermediário)	Artífice Artífice Especializado Contramestre Mestre Especial	NA-07 a NA-12 NI-13 a NI-16 NI-17 a NI-22 NI-23 a NI-27 NI-28 a NI-30

GRUPO	CAT. FUNCIONAIS	NÚMERO	CÓDIGO	CLASSES E REFERÊNCIAS
	Artífice de Mecânica	02	TRT-24ª-ART-702 (Nível Auxiliar e Intermediário)	Artífice NA-07 a NA-12 Artífice Especializado NI-13 a NI-16 Contramestre NI-17 a NI-22 Mestre NI-23 a NI-27 Especial NI-28 a NI-30
	Artífice de Eletricidade e Comunicações	02	TRT-24ª-ART-703 (Nível Auxiliar e Intermediário)	Artífice NA-07 a NA-12 Artífice Especializado NI-13 a NI-16 Contramestre NI-17 a NI-22 Mestre NI-23 a NI-27 Especial NI-28 a NI-30
	Artífice de Carpintaria e Marcenaria	02	TRT-24ª-ART-704 (Nível Auxiliar e Intermediário)	Artífice NA-07 a NA-12 Artífice Especializado NI-13 a NI-16 Contramestre NI-17 a NI-22 Mestre NI-23 a NI-27 Especial NI-28 a NI-30
	Artífice de Artes Gráficas	02	TRT-24ª-ART-706 (Nível Auxiliar e Intermediário)	Artífice NA-07 a NA-12 Artífice Especializado NI-13 a NI-16 Contramestre NI-17 a NI-22 Mestre NI-23 a NI-27 Especial NI-28 a NI-30

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 24ª REGIÃO
DESPESA MENSAL COM PESSOAL (*)

DENOMINAÇÃO	SÍMBOLO	Nº	VALOR MENSAL UNITÁRIO	VALOR MENSAL TOTAL
I - CARGOS DE NATUREZA ESPECIAL - Juiz de TRT		08	6.038.348,87	48.306.790,96
II - CARGOS EM COMISSÃO(*)				
Diretor-Geral da Secretaria	DAS-6	01	4.285.006,33	4.285.006,33
Secretário-Geral da Presidência	DAS-6	01	4.285.006,33	4.285.006,33
Secretário do Tribunal Pleno	DAS-5	01	3.975.840,46	3.975.840,46
Diretor da Secretaria Administrativa	DAS-5	01	3.975.840,46	3.975.840,46
Diretor da Secretaria Judiciária	DAS-5	01	3.975.840,46	3.975.840,46
Diretor de Serviço	DAS-4	08	3.712.520,97	29.700.167,76
Assessor de Juiz- Bel. em Direito	DAS-5	08	3.975.840,46	31.806.723,68
Assessor	DAS-5	03	3.975.840,46	11.927.521,38
Secretário da Corregedoria	DAS-5	01	3.975.840,46	3.975.840,46
III- CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO				
1. Atividade de Apoio Judiciário				
-Técnico Judiciário	NS-10	42	1.571.148,52	65.988.237,84
-Oficial de Justiça Avaliador	NS-10	07	1.571.148,52	10.998.039,64
-Auxiliar Judiciário	NI-24	62	983.729,50	60.991.229,00
-Agente de Segurança Judiciária	NI-24	25	983.729,50	24.593.237,50
-Atendente Judiciário	NI-24	30	983.729,50	29.511.885,00
2. Outras Atividades de Nível Superior				
- Médico	NS-5	02	1.340.916,39	2.681.832,78
- Odontólogo	NS-5	02	1.340.916,39	2.681.832,78
- Contador	NS-5	07	1.340.916,39	9.386.414,73
- Engenheiro	NS-5	02	1.340.916,39	2.681.832,78
- Bibliotecário	NS-5	02	1.340.916,39	2.681.832,78
- Analista de Sistemas	NS-5	03	1.340.916,39	4.022.749,17

DENOMINAÇÃO	SÍMBOLO	Nº	VALOR MENSAL UNITÁRIO	VALOR MENSAL TOTAL
3. Outras Atividades de Nível Médio				
- Programador	NI-25	04	1.010.979,87	4.043.919,48
- Operador de Computação	NI-17	04	812.499,06	3.249.996,24
- Auxiliar de Enfermagem	NI-17	03	812.499,06	2.437.497,18
- Telefonista	NI-12	03	583.774,20	1.751.322,60
- Perfurador Digitador	NA-09	04	547.050,70	2.188.202,80
- Auxiliar Operacional de Serviços Diver- sos Área de Limpeza e Conservação	NA-03	19	480.380,22	9.127.224,18
4. Artesanato				
- Artífice de Mecânica	NA-07	02	523.857,48	1.047.714,96
- Artífice de Eletricidade e Comunicação	NA-07	02	523.857,48	1.047.714,96
- Artífice de Carpintaria e Marcenaria	NA-07	02	523.857,48	1.047.714,96
- Artífice de Artes Gráficas	NA-07	02	523.857,48	1.047.714,96
- Artífice de Estrutura de Obras e Metalur- gia	NA-07	02	523.857,48	1.047.714,96
TOTAL				390.470.439,56

(*) Valores em março/92 com a gratificação extraordinária

**** Com 170% e 80% sobre NS-25**

CÂMARA DOS DEPUTADOS
21 MAI 09 43 017394
SECRETARIA GERAL

SM/Nº 297

Em 20 de maio de 1992

Senhor Primeiro Secretário

Comunico a Vossa Excelência que, aprovado sem alterações pelo Senado Federal, em revisão, foi encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República, para os fins constantes do art. 66 da Constituição Federal, o Projeto de Lei da Câmara nº 38, de 1992 (PL nº 2.671-A, de 1992, nessa Casa), que "cria o Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de estima e consideração.



SENADOR RACHID SALDANHA DERZI

Primeiro Secretário, em exercício

ARQUIVE-SE
La
Mozart
Secretário - Geral da Mesa

PRIMEIRA SECRETARIA

Em 25/05/92 Ao Senhor
Secretário - Geral da Mesa.

Deputado INOCÊNCIO OLIVEIRA
Primeiro Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Deputado INOCÊNCIO OLIVEIRA
DD. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
JF/.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

21 MAI 09 43 017394

SECRETARIA DE COMUNICAÇÕES
PR. GERAL

Lote: 70 Caixa: 130

PL N° 2671/1992

98

SE 271/92	271 MESA
19. de.	2082/92
26105198	17:50
7	4598